



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 15 de julho de 2021

nº 2392 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 22
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 37
Administração Pública Municipal	Pág. 39

Administração Pública Municipal

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 97
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 124
>>Concessão de Diárias	Pág. 126
>>Avisos	Pág. 127
>>Extratos	Pág. 127

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 129
----------	----------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00440/21
PROCESSO: 00553/2021 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar - CBM.
INTERESSADO: Giovane Mendes de Figueiredo.
CPF n. 004.687.057-16.
RESPONSÁVEL: Gilvander Gregório de Lima – Comandante Geral do CBM/RO.
CPF n. 386.161.222-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar Giovane Mendes de Figueiredo, no posto de 2º Tenente BM, matrícula RE 200001793, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09- A/82 e art. 28 da Lei n. 1.063/02 e parágrafo único do art. 91 da LC n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 2/2021/CBM-CP de 27.1.2021, publicado no DOE n. 18 de 27.1.2021, a pedido, do Bombeiro Militar Giovane Mendes de Figueiredo, inscrita no CPF n. 004.687.057-16, no posto de 2º Tenente BM, RE 2000.0 1793, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09- A/82 e art. 28 da Lei n. 1.063/02 e parágrafo único do art. 91 da LC n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comandante Geral Corpo de Bombeiros Militar - CBM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Comandante Geral Corpo de Bombeiros Militar - CBM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00402/21

PROCESSO: 00556/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Antônio Edevaldo de Souza – CPF nº 251.004.242-49
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º e art. 28, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011. 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 297/2020/PM-CP6 de 11.12.2020, publicado no DOE nº 242 em 11.12.2020, com efeitos a conta em 31.12.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada do 3º Sargento PM, RE 1000.62503, Antônio Edevaldo de Souza, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 297/2020/PM-CP6 de 11.12.2020, publicado no DOE nº 242 em 11.12.2020, com efeitos a conta em 31.12.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada do 3º Sargento PM, RE 1000.62503, Antônio Edevaldo de Souza, CPF n. 251.004.242-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00416/21

PROCESSO: 00558/2021 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar – CBM
 INTERESSADO: João Aragão Fernandes – CPF nº 409.309.982-00
 RESPONSÁVEL: Gilvander Gregório de Lima – Comandante Geral do CBMRO
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal de 1988, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020 c/c alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I, do artigo 92, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 e artigo 91, caput, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008. 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 3/2021/CBM-CP, de 20.01.2021, publicado no DOE n. 13, de 20.01.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente CBM, João Aragão Fernandes, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal de 1988, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020 c/c alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I, do artigo 92, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 e artigo 91, caput, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 3/2021/CBM-CP, de 20.01.2021, publicado no DOE n. 13, de 20.01.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente CBM, João Aragão Fernandes, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal de 1988, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020 c/c alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I, do artigo 92, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 e artigo 91, caput, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Notificar o chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que adote medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01513/21 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de junho de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual
CPF nº 001.231.857-42
Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Finanças do Estado
CPF nº 192.189.402-44
Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente Estadual de Contabilidade
CPF nº 438.167.032-91
Laila Rodrigues Rocha – Diretora Central de Contabilidade
CPF nº 531.578.002-30
Gabriela Nascimento de Souza – Contadora Central de Conciliação Bancária
CPF nº 884.268.822-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0119/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pelo Estado de Rondônia.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas nas fontes de recursos ordinários.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual relativo à arrecadação realizada no mês de junho de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de julho de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/2020) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio dos Ofícios nºs 6113/2021/SEFIN-ASTEC e 6312/2021/SEFIN-CCB, encaminhou os documentos^[1] dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO^[2].
3. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, realizou criteriosa análise das informações, concluindo (ID=1067096):

3 CONCLUSÃO

24. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes à arrecadação do mês de junho de 2021, a serem efetuados até o dia 20 do mês de julho de 2021, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Superintendência de Contabilidade, foram executados procedimentos de asseguarção limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

25. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

26. Dessa maneira, se apurou os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2021 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I. DETERMINAR ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei 4.916/2020, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de julho de 2021, conforme demonstrado a seguir:

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de CálculoR\$583.109.028,49)
Assembleia Legislativa	4,77%	27.814.300,66
Poder Judiciário	11,29%	65.833.009,32
Ministério Público	4,98%	29.038.829,62
Tribunal de Contas	2,54%	14.810.969,32
Defensoria Pública	1,47%	8.571.702,72

Fonte: Tabela 3 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II. DETERMINAR à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

São os fatos necessários.

4. Da análise dos autos verifica-se que o Corpo Técnico apurou os valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação da receita do Grupo de Fontes de código 1 – Recursos do Tesouro – Exercício Corrente, referente ao mês de junho de 2021, encaminhados pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

5. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137[3], estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

6. A Lei Estadual nº 4.916/2020[4], que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2021, fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias ao exercício financeiro de 2021, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 - Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2021.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II - para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV - para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V - para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI - para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 - Recursos ordinários realizadas, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará para a Secretaria de Finanças - SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º **Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses**, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º, 3º, 8º e 9º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 10 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 - Remuneração de Depósitos Bancários.

§ 6º Do percentual de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), destinados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 0,13% (treze centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à contratação de novos Defensores, a fim de reduzir as despesas com advogados dativos.

§ 7º Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária.

§ 8º VETADO.

§ 9º VETADO.

§ 10 VETADO.

§ 11 VETADO. (grifo meu)

7. Pois bem. A Unidade Técnica desta Corte realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no art. 8º da LDO/2021, acima transcrito, concluindo pelos seguintes valores:

2.2 Revisão Analítica do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários^[5]

19. No mês de junho de 2021 a arrecadação estadual na fonte de recursos ordinários foi de R\$583.109.028,49, superando em R\$109.379.615,21 a previsão orçamentária de R\$473.729.413,28 para o mês, o que representa um excepcional desempenho de 23,09% acima do previsto. A composição do resultado mensal e as principais fontes estão demonstradas na tabela seguinte:

Tabela 1 - Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários no mês de junho.

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2021/ Sazonalidade)	Arrecadação de maio (Ajustada) /2021	Parte. sobre o total	Var. (R\$)	Var. (%)
ICMS	222.115.585,84	283.118.735,75	48,55%	61.003.149,91	27,46%
FPE	203.233.877,61	223.414.209,31	38,31%	20.180.331,70	9,93%
IPVA	8.457.071,85	15.491.802,77	2,66%	7.034.730,92	83,18%
IRRF	31.716.881,60	47.511.378,04	8,15%	15.794.496,44	49,80%
Demais receitas	8.205.996,38	13.572.902,62	2,33%	5.366.906,24	65,40%
(=) Receita Líquida	473.729.413,28	583.109.028,49	100,00%	109.379.615,21	23,09%

Fonte: Unidade Técnica com base nos dados constantes dos autos.

20. Destaca-se o desempenho do ICMS, que representa 48,55% da receita de recursos ordinários líquida, e 27,46% acima da previsão para o período; e o FPE, com participação de 38,31% dessa receita, superando a previsão em 9,93% - variação menor que do ICMS. Excelente desempenho, teve o IPVA, com arrecadação superando a previsão em 83,18%, embora represente somente 2,66% dos recursos ordinários. Da mesma forma, o IRRF teve variação positiva de arrecadação da ordem de 49,80% em relação a previsão para o período.

2.3 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

[...]

23. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Tabela 3 - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 583.109.028,49)
Assembleia Legislativa	4,77%	27.814.300,66
Poder Executivo	74,95%	437.040.216,85
Poder Judiciário	11,29%	65.833.009,32
Ministério Público	4,98%	29.038.829,62
Tribunal de Contas	2,54%	14.810.969,32
Defensoria Pública	1,47%	8.571.702,72

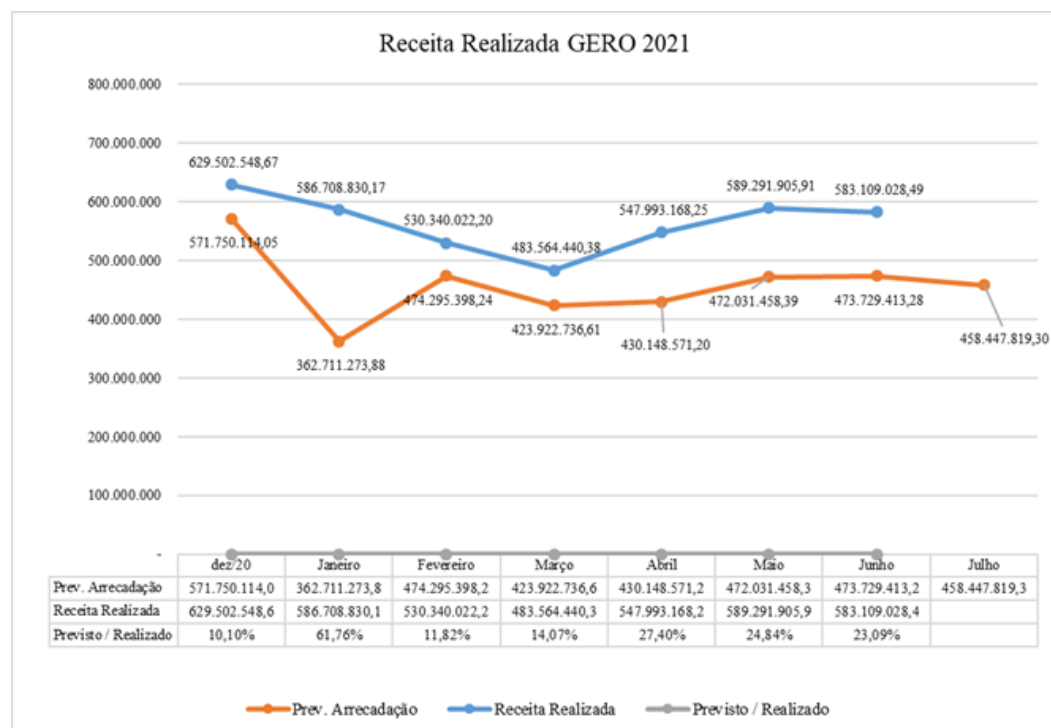
Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

8. A Receita Orçada para o exercício nas Fontes de Recursos 0100, 0110, 0112, 0147, 1100, nos termos da IN nº 48/2016/TCE-RO, é de R\$5.659.849.621,00[6], aplicando-se o percentual fixado no cronograma de desembolso para o mês (8,37% sobre a receita corrente orçada para o exercício)[7], apura-se a meta de arrecadação prevista para o mês de junho (R\$473.729.413,28).

8.1 Conforme consta dos autos, a arrecadação do Estado no mês anterior, nas fontes sob análise, foi superior a orçada, resultando em uma base de cálculo para o repasse do duodécimo 23,09% maior (R\$583.109.028,49) que a inicialmente prevista (R\$473.729.413,28).

9. Do acompanhamento da arrecadação pelo Estado, coteja-se a evolução da receita realizada, conforme apresentado no gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Evolução da Receita Prevista/Realizada



Fonte: Decreto nº 25.730, de 21 de janeiro de 2021 - Cotas / Cronograma de desembolso. Processos nºs 00047; 00241; 00471; 00767; 00941 e 01288/2021 e Documento nº 06167/2021 juntado aos presentes autos.

Obs: Receita Corrente Orçada para o exercício (até janeiro) R\$4.423.308.218,00, a partir de fevereiro R\$5.659.849.621,00.

9.1 Dessarte, consolidando os números cotejados no exercício de 2021, afere-se a base de cálculo do duodécimo no montante de R\$583.109.028,49, chegando aos seguintes valores:

Tabela 1 - Cálculo do Duodécimo

Base de Cálculo *	629.502.548,67586.707.511,32530.092.874,25483.812.907,18 547.993.168,25 589.291.905,91						
Duodécimo							
Poder/Órgão Autônomo	Coef.	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21
Assembleia Legislativa	4,77%	30.027.271,57	27.985.948,29	25.285.430,10	23.077.875,67	26.139.274,13	28.109.223,91
Poder Executivo	74,95%	471.812.160,23439.737.279,73397.304.609,25362.617.773,93					
Poder Judiciário	11,29%	71.070.837,74	66.239.278,03	59.847.485,50	54.622.477,22	61.868.428,70	66.531.056,18
Ministério Público	4,98%	31.349.226,92	29.218.034,06	26.398.625,14	24.093.882,78	27.290.059,78	29.346.736,91
Tribunal de Contas	2,54%	15.989.364,74	14.902.370,79	13.464.359,01	12.288.847,84	13.919.026,47	14.968.014,41
Defensoria Pública	1,47%	9.253.687,47	8.624.600,42	7.792.365,25	7.112.049,74	8.055.499,57	8.662.591,02

Base de Cálculo * 583.109.028,49

Duodécimo

Poder/Órgão Autônomo	Coef.	jul/21
Assembleia Legislativa	4,77%	27.814.300,66
Poder Executivo	74,95%	437.040.216,85
Poder Judiciário	11,29%	65.833.009,32
Ministério Público	4,98%	29.038.829,62
Tribunal de Contas	2,54%	14.810.969,32
Defensoria Pública	1,47%	8.571.702,72

*Base de Cálculo = Arrecadação do mês anterior, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 4.916/2020.

10. Nesse sentido, ressalto que não vislumbro reparos a serem feitos na análise Técnica, e assim sendo, DECIDO:

I - Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de julho de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/Órgão Autônomo	Coeficiente Duodécimo (a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 583.109.028,49)
Assembleia Legislativa	4,77%	27.814.300,66
Poder Judiciário	11,29%	65.833.009,32
Ministério Público	4,98%	29.038.829,62
Tribunal de Contas	2,54%	14.810.969,32
Defensoria Pública	1,47%	8.571.702,72

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela SEFIN.

Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, ID=1067096, pág. 20.

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens I ao IV desta Decisão, com a urgência imposta, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN nº 48/2016/TCE-RO, e após a geração do Acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01, para acompanhamento do feito.

Porto Velho, 13 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] Documentos nºs 06120 e 06167/2021.

[2] Art. 1º [...]

Parágrafo Único. O prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação.

[3] Alterado pela Emenda Constitucional nº 43 - DOE nº 562, de 25.7.2006.

[4] Disponível em <http://www.sepog.ro.gov.br/Conteudo/Exibir/406>, acesso em 9.7.2021.

[5] Transcrição da nota de rodapé 3 do Relatório Técnico:

O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Também engloba a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes, ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

[6] ID=1066052.

[7] Decreto nº 25.730, de 21 de janeiro de 2021 - Cotas / Cronograma de desembolso.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00443/21

PROCESSO: 00718/2021 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

INTERESSADO: Antenor dos Santos.

CPF n. 053.837.618-02.

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante Geral da PM.

CPF n. 765.836.004-04.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Antenor dos Santos, no posto de 2º Sargento PM, RE 100036786, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º e art. 28, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 126/2020/PM-CP6 de 08.09.2020, publicado no DOE n. 175 de 08.09.2020, a pedido, do Policial Militar Antenor dos Santos, inscrito no CPF n. 053.837.618-02, no posto de 2º Sargento PM, RE 100036786, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º e art. 28, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00451/21

PROCESSO: 00721/2021 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

INTERESSADO: Manassese Figueiredo da Silva.

CPF n. 386.946.622-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Manassese Figueiredo da Silva, no posto de 1º Sargento PM, RE 100047369, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 183/2020/PM-CP6 de 24.9.2020, publicado no DOE n. 187 de 24.9.2020, a pedido, do Policial Militar Manassese Figueiredo da Silva, inscrito no CPF n. 386.946.622-72, no posto de 1º Sargento PM, RE 100047369, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00442/21

PROCESSO: 00736/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS: Márcia Maciel Roque (cônjuge)
CPF n. 918.825.592-15.
Arthur Maciel Dias Lima (filho).
CPF: 062.624.752-73.
Murilo Maciel Dias Lima (filho)
CPF: 062.624.692-06.
INSTITUIDOR: Adriano Rogério Dias Lima.
CPF n. 665.197.302-97.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida – Comandante Geral da PM.
CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Márcia Maciel Roque (cônjuge), em caráter temporário, aos filhos Arthur Maciel Dias Lima e Murilo Maciel Dias Lima, beneficiários do instituidor Adriano Rogério Dias Lima, falecido em 6.6.2020, Cabo da PM, Matrícula RE n. 1000.90259, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, §2º, da Constituição Federal/88, combinado com o inciso I do §2º do artigo 50 do Decreto-Lei, n. 09-A de 09 de março de 1982, alínea "a", inciso I e II do artigo 32 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 125/2020/PM-CP6, de 8.9.2020, publicado no DOE n. 175, de 8.9.2020, de pensão vitalícia a Márcia Maciel Roque (cônjuge), CPF n. 918.825.592-15, em caráter temporário, aos filhos Arthur Maciel Dias Lima, CPF n. 062.624.752-73 e Murilo Maciel Dias Lima, CPF n. 062.624.692-06, beneficiários do instituidor Adriano Rogério Dias Lima, CPF n. 665.197.302-97, falecido em 6.6.2020, Cabo da PM, Matrícula RE n. 1000.90259, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, §2º, da Constituição Federal/88, combinado com o inciso I do §2º do artigo 50 do Decreto-Lei, n. 09-A de 09 de março de 1982, alínea "a", inciso I e II do artigo 32 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00417/21

PROCESSO: 00850/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Rildo José Flores – CPF nº 600.859.404-53
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, RESERVA REMUNERADA, PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82, art. 28 da Lei nº 1.063/02 e art. 91, caput e parágrafo único da LC nº 432/2008. 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 125/2020/PM-CP6, de 30.03.2021, publicado no DOE n. 67, de 30.03.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Coronel PM Rildo José Flores, RE 100061315, CPF n. 600.859.404-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82, art. 28 da Lei nº 1.063/02 e art. 91, caput e parágrafo único da LC nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 125/2020/PM-CP6, de 30.03.2021, publicado no DOE n. 67, de 30.03.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Coronel PM Rildo José Flores, RE 100061315, CPF n. 600.859.404-53, pertencente ao quadro e pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82, art. 28 da Lei nº 1.063/02 e art. 91, caput e parágrafo único da LC nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Notificar o chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que adote medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00418/21

PROCESSO: 00851/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: João Magalhães Pinto – CPF nº 326.388.682-72
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº. 667/69, artigo 26 da Lei nº 13954/2019, Decreto Estadual nº. 24647/2020, combinado a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82, artigo. 28 da Lei nº 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº. 432/2008. 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 147/2021/PM-CP6, de 08.04.2021, publicado no DOE n. 73, de 08.04.2021, com efeitos a partir de 01.05.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao CEL PM RE 100034568, João Magalhães Pinto, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº. 667/69, artigo 26 da Lei nº 13954/2019, Decreto Estadual nº. 24647/2020, combinado a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82, artigo. 28 da Lei nº 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 147/2021/PM-CP6, de 08.04.2021, publicado no DOE n. 73, de 08.04.2021, com efeitos a partir de 01.05.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao CEL PM RE 100034568, João Magalhães Pinto, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº. 667/69, artigo 26 da Lei nº 13954/2019, Decreto Estadual nº. 24647/2020, combinado a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82, artigo. 28 da Lei nº 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00419/21

PROCESSO: 00859/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Juarez Souza de Almeida – CPF nº 502.299.825-49
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09- A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011. 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 260/2020/PM-CP6, de 25.11.2020, publicado no DOE n. 229, de 25.11.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada do 3º Sargento PM, RE 100052936, Juarez Souza de Almeida, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09- A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 260/2020/PM-CP6, de 25.11.2020, publicado no DOE n. 229, de 25.11.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada do 3º Sargento PM, RE 100052936, Juarez Souza de Almeida, CPF nº 502.299.825-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00420/21

PROCESSO: 00860/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Izael Correia – CPF nº 390.374.012-87
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011. 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 274/2020/PM-CP6, de 25.11.2020, publicado no DOE n. 229, de 25.11.2020, com efeitos a partir de 31.12.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada do 1º Sargento PM, Izael Correia, RE 100059532, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº

09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 274/2020/PM-CP6, de 25.11.2020, publicado no DOE n. 229, de 25.11.2020, com efeitos a partir de 31.12.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada do 1º Sargento PM, Izael Correia, RE 100059532, CPF n. 390.374.012-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o disposto no art. 29, II, da Lei n. 1.063/2002, concernente ao recolhimento da contribuição previdenciária do grau superior, juntando ao processo documentação comprobatória, caso ainda não tenha feito;

IV – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V - Notificar o chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que adote medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO;

VI - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00415/21

PROCESSO: 00862/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Militar
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADOS: Alessandra Gonçalves de Alcântara – CPF nº 704.677.812-49; Enzo Mizaél Dorado Chaves – CPF nº 051.523.732-97
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar aos beneficiários de servidor militar estadual ativo à época do falecimento, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I, do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 com art. 91 e inciso I do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08. 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 142/2021/PM-CP6, de 06.04.2021, publicado no DOE n. 71, de 06.04.2021, com efeitos retroagindo a 20.01.2021, em caráter vitalício à Sra. Alessandra Gonçalves de Alcântara (cônjuge), e em caráter temporário a Enzo Mizael Dorado Chaves (filho), beneficiários do instituidor Jimi Roberto Cao Chaves, Cabo PM, RE 100082582, falecido em 20.01.2021, pertencente ao de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I, do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 com art. 91 e inciso I do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 142/2021/PM-CP6, de 06.04.2021, publicado no DOE n. 71, de 06.04.2021, com efeitos retroagindo a 20.01.2021, em caráter vitalício à Sra. Alessandra Gonçalves de Alcântara (cônjuge), CPF n. 704.677.812-49, e em caráter temporário a Enzo Mizael Dorado Chaves (filho), CPF n. 051.523.732-97, beneficiários do instituidor Jimi Roberto Cao Chaves, Cabo PM, RE 100082582, CPF n. 630.706.502-87, falecido em 20.01.2021, pertencente ao de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I, do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 com art. 91 e inciso I do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00403/21

PROCESSO: 00865/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Adenir Pessoa – CPF nº 220.049.042-91
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal de 1988 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011. 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 3464/2020/PM-CP6, de 11.05.2020, publicado no DOE n. 88, de 11.05.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Adenir Pessoa, RE 100053368, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal de 1988 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 3464/2020/PM-CP6, de 11.05.2020, publicado no DOE n. 88, de 11.05.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Adenir Pessoa, RE 100053368, CPF nº 220.049.042-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal de 1988 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011.;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que inclua no plano de fiscalização, a verificação de que o ente procedeu à adoção das seguintes medidas:

V.I – Atualização da legislação concernente à estruturação do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia (SPSM/RO), bem como se as condições de transferência dos militares estaduais para inatividade, a concessão de pensão, estão em consonância com o disposto no Decreto nº 667, de 1969 e na legislação das Forças Armadas e de seus pensionistas;

V.II – Modelo de gestão do SPSM/RO, e, se for o caso, de outros direitos concedidos em lei específica, tais como saúde e assistência, bem como sua forma de custeio, nos termos dos art. 24-d e art. 24-E do Decreto-Lei nº 667, de 1969;

V.III – Medidas que foram adotadas, a fim de reduzir os possíveis impactos fiscais para o Estado de Rondônia, com a cobertura das insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, conforme previsto no §1º do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

VI - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00405/21

PROCESSO: 00866/2021 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
 INTERESSADO: Valmir da Silva – CPF nº 326.512.602-15
 RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal de 1988 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011. 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 230/2020/PM-CP6, de 21.10.2020, publicado no DOE n. 206, de 21.10.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Sargento PM Valmir da Silva RE 100059049, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal de 1988 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 230/2020/PM-CP6, de 21.10.2020, publicado no DOE n. 206, de 21.10.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Sargento PM Valmir da Silva RE 100059049, CPF nº 326.512.602-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal de 1988 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011.;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que inclua no plano de fiscalização, a verificação de que o ente procedeu à adoção das seguintes medidas:

IV.I – Atualização da legislação concernente à estruturação do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia (SPSM/RO), bem como se as condições de transferência dos militares estaduais para inatividade, a concessão de pensão, estão em consonância com o disposto no Decreto nº 667, de 1969 e na legislação das Forças Armadas e de seus pensionistas;

IV.II – Modelo de gestão do SPSM/RO, e, se for o caso, de outros direitos concedidos em lei específica, tais como saúde e assistência, bem como sua forma de custeio, nos termos dos art. 24-d e art. 24-E do Decreto-Lei nº 667, de 1969;

IV.III – Medidas que foram adotadas, a fim de reduzir os possíveis impactos fiscais para o Estado de Rondônia, com a cobertura das insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, conforme previsto no §1º do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00413/21

PROCESSO: 00942/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Militar
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADA: Shuely Farias Gomes – CPF nº 680.139.732-04
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar à beneficiária de servidor militar estadual ativo à época do falecimento, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, art. 12, parágrafo único da IN nº 05/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I e §1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08. 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 130/2021/PM-CP6, de 19.03.2021, publicado no DOE n. 60, de 19.03.2021, com efeitos retroagindo a 20.12.2020, em caráter vitalício à Sra. Shuely Farias Gomes (cônjuge), beneficiária do instituidor 3º SGT Reformado PM José Francisco da Silva, falecido em 20.12.2020, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, art. 12, parágrafo único da IN nº 05/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I e §1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 130/2021/PM-CP6, de 19.03.2021, publicado no DOE n. 60, de 19.03.2021, com efeitos retroagindo a 20.12.2020, em caráter vitalício à Sra. Shuely Farias Gomes (cônjuge), CPF n. 680.139.732-04, beneficiária do instituidor 3º SGT Reformado PM José Francisco da Silva, CPF n. 611.799.494-04, falecido em 20.12.2020, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, art. 12, parágrafo único da IN nº 05/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I e §1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00428/21

PROCESSO: 00018/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Adriana Ferreira Warcken.
CPF n. 421.599.202-82.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 10a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Adriana Ferreira Warcken, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300038586, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, fundamentado no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20, da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 846, de 11.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3, de 7.1.2019, referente à aposentadoria por invalidez em favor da servidora Adriana Ferreira Warcken, inscrita no CPF n. 421.599.202-82, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300038586, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, fundamentado no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00426/21

PROCESSO: 00544/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Teresinha Antunes Correa.
CPF n. 194.544.490-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Teresinha Antunes Correa, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 2, referência 05, matrícula n. 300053521, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, nos termos do artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal c/c artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 047/IPERON/GOV-RO, de 11.01.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 30.01.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 034, de 28.03.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 72, de 18.04.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 73, de 08.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 248, de 21.12.2020, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Teresinha Antunes Correa, inscrita no CPF n. 194.544.490-87, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 2, referência 05, matrícula n. 300053521, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, nos termos do artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal c/c artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01472/2021
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração, com efeito suspensivo, em face do Acórdão AC1-TC 00334/2021 (Processo nº 00145/2021 – TCE)
RECORRENTE: Ministério Público de Contas – MPC
Ernesto Tavares Victoria – Procurador de Contas do TCE-RO
RECORRIDO: Neil Aldrin Faria Gonzaga – Diretor Geral do Detran/RO
CPF nº 736.750.836-91
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0120/2021/GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES

1. Em juízo de prelibação, ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade na forma legal, concede-se prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração[1], com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão AC1-TC 00334/2021[2], proferido no Processo nº 00145/2021 (TCE).

2. O Acórdão, ora impugnado, julga regular a Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO), por seu Diretor Geral, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF nº 736.750.836-91) – Ordenador de Despesas, cujo objetivo era a apuração de possíveis danos ao erário decorrente da realização do pagamento de auxílio alimentação a servidores cedidos aquela autarquia estadual, no período de janeiro de 2013 a agosto de 2016, no valor quantificado de R\$ 1.068.903,26 (um milhão, sessenta e oito mil, novecentos e três reais e vinte e seis centavos).

3. É de se registrar que as razões alegadas pelo MPC neste instrumento recursal, que também se encontram no Parecer nº 0078/2021-GPETV[3], ambos da lavra da Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria, são no sentido de que aquela Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, uma vez que, no entendimento do *Parquet* de Contas, houve violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da CF, em razão de que o art. 39 da Lei Estadual nº 1.638, de 8.6.2006, cuja redação foi alterada pela Lei Estadual nº 2.778/2012, não assegurava o direito a percepção de Auxílio Alimentação aos servidores de outros órgãos cedidos ao DETRAN/RO, mas mesmo assim, receberam esta verba no período de janeiro de 2013 a agosto de 2016, o que resultou no montante de R\$1.068.903,26 pago sem que houvesse amparo legal.

4. Acrescentou ainda que somente por meio da Lei Estadual nº 3.909, de 14.10.2016, a redação do art. 39 da Lei Estadual nº 1.638/2006, que havia sido alterada pela Lei Estadual nº 2.778/2012, passou a incluir todos os servidores públicos que se encontrassem cedidos ou localizados e em efetivo exercício naquela autarquia.

5. O Acórdão AC1-TC 00334/2021, exarado pela 1ª Câmara desta Corte de Contas em 4.6.2021 (Processo nº 00145/2021), foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 2370, de 15.6.2021, considerando-se publicado no dia 16.6.2021[4]. O MPC foi intimado eletronicamente no dia 23.6.2021[5], sendo que no dia 7.7.2021[6] interps o presente Recurso de Reconsideração, o qual foi autuado sob o nº 01472/21. Assim, na forma regimental, este processo foi distribuído a minha relatoria no dia 7.7.2021[7].

6. Considerando que a publicação do Acórdão recorrido se deu no dia 16.6.2021 e a intimação eletrônica do MPC ocorreu somente no dia 23.6.2021, sendo o presente Recurso de Reconsideração, interposto no dia 7.7.2021, teve sua tempestividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara[8]. Verifico, com fundamento no art. 30, §10, c/c art. 97, III, ambos do Regimento Interno do TCE-RO, que a interposição deste recurso ocorreu dentro do interregno regimental, portanto, tempestivo.

7. Pois bem, nos termos dos arts. 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I, do Regimento Interno desta Corte, o Recurso de Reconsideração é o instrumento adequado para eventual reforma de decisões proferidas em processos de tomada e prestação de contas e é de 15 (quinze) dias o prazo para sua interposição como previsto nos artigos 29, inciso IV, 31 e 32, todos da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97, ambos do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

Lei Complementar nº 154/96:

Art. 29 - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

Art. 31 - Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único - Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Regimento Interno do TCE/RO:

Art. 93 – O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

I – os fundamentos de fato e de direito;

II – o pedido de nova decisão;

Parágrafo Único – As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO.

8. O artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 fixa competências do Ministério Público de Contas, dentre elas interpor recursos permitidos em lei (inciso IV). Indica, assim, sua legitimidade processual para interpor o presente Recurso de Reconsideração.

9. Da mesma forma no que se refere ao interesse de agir. Além do exercício de suas atribuições legais, aponta o Recorrente, em síntese, que a decisão recorrida foi de encontro a jurisprudência do STF (Súmulas 37 e 339).

10. Sem maiores delongas, admito o presente recurso, cujo efeito suspensivo emana da espécie recursal, pois legalmente previsto neste caso. Vejo que a parte é legítima, foram apresentados de forma clara e objetiva os fundamentos de fatos e de direito e sua tempestividade foi devidamente certificada, estando, portanto, presente todos os requisitos de admissibilidade, o que gera, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a concessão de prazo de 15 (quinze) dias ao Recorrido para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 30, II, c/c art. 247, *caput*, ambos do Regimento Interno.

11. Diante do exposto, em juízo de prelibação, assim **DECIDO**:

I – Admitir o Recurso de Reconsideração, com efeito suspensivo previsto regimental e legalmente, interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria, em face do Acórdão AC1-TC 00334/2021, proferido no Processo nº 00145/2021, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 29, inciso IV, 31 e 32, todos da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97, ambos do Regimento Interno desta Corte;

II - Conceder ao responsável/recorrido, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF nº 736.750.836-91) – Diretor Geral e Ordenador de Despesas do DETRAN, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que apresente, querendo, contrarrazões ao presente Recurso de Reconsideração;

III – Notificar o responsável/recorrido, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, nos termos do art. 30, *caput*, do RI-TCE/RO;

IV – Intimar, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas legais necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] ID=1065214
- [2] ID=1052091 (Proc. nº 00145/2021).
- [3] ID=1013060 (Proc. nº 00145/2021).
- [4] ID=1054391 (Proc. nº 00145/2021).
- [5] ID=1058970 (Proc. nº 00145/2021).
- [6] ID=1065501 (Proc. nº 00145/2021).
- [7] ID=1065213.
- [8] ID=1065516.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00470/21

PROCESSO: 00901/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Carmen Gonçalves Ferreira.

CPF n. 422.484.262-91.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 253, de 5.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017 (ID=874602), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 20, de 5.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 26, de 8.2.2019 (ID=874606), de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Carmen Gonçalves Ferreira, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300027242, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 253, de 5.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017 (ID=874602), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 20, de 5.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 26, de 8.2.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Carmen Gonçalves Ferreira, inscrita no CPF n. 422.484.262-91, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300027242, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00392/21

PROCESSO: 00975/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho de funções de magistério
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Soraya Mussa Bouchabki Morais - CPF nº 183.257.772-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor n. 11, de 09/01/2019, publicado no DOE edição 21, de 01.02.2019 (ID1034352), com proventos integrais e paridade, da senhora Soraya Mussa Bouchabki Morais, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300021513, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 11 de 09/01/2019, publicado no DOE edição 21, de 01.02.2019, com proventos integrais e paridade, da senhora Soraya Mussa Bouchabki Morais, CPF nº 183.257.772-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300021513, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00393/21

PROCESSO: 00976/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho nas funções de magistério
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Roseli Ribeiro da Silva Behenck - CPF nº 256.103.412-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 342, de 30.3.2020, publicado no DOE edição 82, de 30.04.2020 (ID1034389), com proventos integrais e paridade, da senhora Roseli Ribeiro da Silva Behenck, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300020568, com

carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 342, de 30.3.2020, publicado no DOE edição 82, de 30.04.2020, com proventos integrais e paridade, da senhora Roseli Ribeiro da Silva Behenck, CPF nº 256.103.412-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300020568, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00394/21

PROCESSO: 00987/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Rute Coelho Leal - CPF nº 329.602.552-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 353 de 01.04.2020, publicado no DOE ed.82, de 30.04.2020 (ID1034639), com proventos integrais e paridade, da servidora Rute Coelho Leal, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300014263, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 353 de 01.04.2020, publicado no DOE ed.82, de 30.04.2020, com proventos integrais e paridade, da servidora Rute Coelho Leal, CPF nº 329.602.552-91, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300014263, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00395/21

PROCESSO: 00991/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ana Carlos Soares Moreira - CPF nº 001.544.207-19
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 350 de 01.04.2020, publicado no DOE ed.82, de 30.04.2020 (ID1034721), com proventos integrais e paridade, da servidora Ana Carlos Soares Moreira, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula nº 300019788, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 350 de 01.04.2020, publicado no DOE ed.82, de 30.04.2020, com proventos integrais e paridade, da servidora Ana Carlos Soares Moreira, CPF nº 001.544.207-19, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula nº 300019788, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00459/21

PROCESSO: 00997/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria José da Silva Garcia.

CPF n. 304.015.692-68.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), em favor da servidora Maria José da Silva Garcia, matrícula n. 300020350, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 98, de 13.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria José da Silva Garcia, CPF n. 304.015.692-68, matrícula n. 300020350, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00397/21

PROCESSO: 01047/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho nas funções de magistério
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual



JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: José Francisco de Souza - CPF nº 421.575.366-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 820, de 08.07.2019, publicado no DOE edição 140, de 31.07.2019 (ID1037694), com proventos integrais e paridade, do senhor José Francisco de Souza, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300012978, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 820, de 08.07.2019, publicado no DOE edição 140, de 31.07.2019, com proventos integrais e paridade, do senhor José Francisco de Souza, CPF nº 421.575.366-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300012978, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00463/21

PROCESSO: 01122/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Eulane Stofel Sampaio.

CPF n. 349.156.136-15.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. COM INTEGRALIDADE CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Eulane Stofel Sampaio, cadastro n. 300014634, no cargo de Professora, classe C, referência 7, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com integralidade, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º, caput, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 24, caput; 46, caput, incisos I, II, III e IV; 63, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 338, de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, em 30.4.2019, retificado pelo Ato Concessório n. 53, em 8.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 13.10.2020, retificada pela Portaria n. 64, de 21.10.2020, publicada no DOE n. 207, em 22.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Eulane Stofel Sampaio, CPF n. 349.156.136-15, cadastro n. 300014634, no cargo de Professora, classe C, referência 7, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, caput, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 24, caput; 46, caput, incisos I, II, III e IV; 63, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar à Seduc e à Segesp que adotem medidas visando corrigir a morosidade e ineficiência na análise e concessão de aposentadoria de professores, que perpassa pelo estudo de todo procedimento e apresentação de Plano de Ação, nos moldes dispostos na Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

IV - determinar à presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem a suceder, que:

a) observe o prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP, previsto no art. 3º da IN 50/2017, de modo a evitar prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, VIII, e § 1º da Lei Complementar n. 154/96;

b) adote medidas visando a análise, concessão ou denegação de aposentadoria em tempo razoável.

V - determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VIII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00406/21

PROCESSO: 02839/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Plínio Ramalho Sobrinho - CPF nº 177.026.314-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento. 5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 168 de 20.01.2020, publicado no DOE nº 21, em 31.01.2020 (ID953376), com proventos integrais e paridade, do senhor Plínio Ramalho Sobrinho, ocupante do cargo efetivo de Procurador Autárquico, matrícula nº 300035457, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do Plínio Ramalho Sobrinho, CPF nº 177.026.314-49, ocupante do cargo efetivo de Procurador Autárquico, matrícula nº 300035457, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 168 de 20.01.2020, publicado no DOE nº 21, em 31.01.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00462/21

PROCESSO: 03295/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Rosemere Florêncio de Melo.
CPF n. 880.588.594-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar Rosemere Florêncio de Melo, no posto de 3º Sargento PM, RE 1000.64783, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, I, §1º e §8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 93, de 16.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019, a pedido, da Policial Militar Rosemere Florêncio de Melo, inscrita no CPF n. 850.588.594-00, no posto de 3º Sargento PM, RE 1000.64783, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, I, §1º e §8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00408/21

PROCESSO: 00902/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital Normativo nº 001/2017
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO
INTERESSADA: Jamile Condi Breviglieri- CPF nº 919.009.482-49
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - Defensor Público Geral do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2017. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da servidora Jamile Condi Breviglieri, no cargo de Defensora Pública Substituta, classificada em 26º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2017, publicado no DOE nº 108, de 12.06.2017, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 83, de 07.05.2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Jamile Condi Breviglieri, CPF nº 919.009.482-49, no cargo de Defensora Pública Substituta, classificada em 26º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2017, publicado no DOE nº 108, de 12.06.2017, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 83, de 07.05.2018;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00401/21

PROCESSO: 00963/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo nº 001/2017
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Beatriz de Andrade Chaves – CPF N. 069.239.116-99
RESPONSÁVEL: Diego de Azevedo Simão – Sub Defensor Público-Geral do Estado
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2017. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2017, publicado no DOE nº 113 de 20.06.2017, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 84 de 08.05.2018 (ID1033760), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora Beatriz de Andrade Chaves, CPF nº 069.239.116-99, no cargo de Defensora Pública Substituta, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2017, publicado no DOE nº 113 de 20.06.2017, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 84 de 08.05.2018;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS APTOS A REGISTRO

Nome	CPF	Cargo
Beatriz de Andrade Chaves	069.239.116-99	Defensora Pública Substituta – 27º

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00410/21

PROCESSO: 01159/2021 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital Normativo nº 001/2017
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO
 INTERESSADO: Aldo Linhares Almeida - CPF nº 001.970.282- 50
 RESPONSÁVEL: Diego de Azevedo Simão – Sub Defensor Público-Geral do Estado
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2017. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do servidor Aldo Linhares Almeida, no cargo de Defensor Público Substituto, classificado em 28º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2017, publicado no DOE nº 108, de 12.6.2017, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 84, de 8.5.2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Aldo Linhares Almeida, CPF nº 001.970.282- 50, no cargo de Defensor Público Substituto, classificado em 28º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2017, publicado no DOE nº 108, de 12.6.2017, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 84, de 8.5.2018;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00430/21

PROCESSO: 00588/2021 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema.
 INTERESSADO: Jaime Gomes de Oliveira.
 CPF n. 174.441.019-49.
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente do Ipema.
 CPF n. 513.134.569-34.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Jaime Gomes de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência/faixa 21 anos, matrícula n. 2610-7, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos proporcionais (72,42%) ao tempo de contribuição (9.252/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal de 1988, com redação da pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigos 1º e 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c art. 31, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 043/Ipema/2020, de 16.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2894, de 02.02.2021, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Jaime Gomes de Oliveira, inscrito no CPF n. 174.441.019-49, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência/faixa 21 anos, matrícula n. 2610-7, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos proporcionais (72,42%) ao tempo de contribuição (9.252/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal de 1988, com redação da pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigos 1º e 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c art. 31, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00429/21

PROCESSO: 00589/2021 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema.

INTERESSADA: Leonilda de Fatima Rossi Finez.

CPF n. 041.968.978-86.

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente do Ipema.

CPF: 513.134.569-34.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Leonilda de Fatima Rossi Finez, ocupante do cargo de Agente de Gestão Escolar, nível I, referência/faixa 11 anos, matrícula n. 6678-8, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, c/c art. 50 da Lei Municipal nº 1.155, de 16.11.2005 e art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal Portaria n. 046/IPEMA/2020, de 15.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2893, de 1º.02.2021, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Leonilda de Fatima Rossi Finez, CPF n. 041.968.978-86, ocupante do cargo de Agente de Gestão Escolar, nível I, referência/faixa 11 anos, matrícula n. 6678-8, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, c/c art. 50 da Lei Municipal nº 1.155, de 16.11.2005 e art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO



Acórdão - AC1-TC 00467/21

PROCESSO: 01914/2020 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema.
 INTERESSADA: Marlene Alves Andrades.
 CPF n. 386.793.962-49.
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Presidente do Ipema.
 CPF n. 513.134.569-34.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. FATO GERADOR APÓS PUBLICAÇÃO DA EC 103/19. ESCLARECIMENTO QUANTO A FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. DILIGÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Marlene Alves Andrades, cadastro n. 2153-9, no cargo de Professora 40 horas, nível IV, referência/faixa 21 anos, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003; art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019; c/c, 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 010/IPEMA/2020, de 10.2.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2704, em 5.5.2020, retificada pela Portaria n. 047/IPEMA/2020, de 17.12.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2864, em 21.12.2020 referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Marlene Alves Andrades, CPF n. 386.793.962-49, cadastro n. 2153-9, no cargo de Professora, carga horária de 40 horas, nível IV, referência/faixa 21 anos, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional n. 41/2003; art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019; c/c 50, da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – determinar ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, para que nos atos vindouros, quando o fato gerador tiver ocorrido a partir de 13.11.2019, data em que passou a vigorar a EC n. 103/19, façam constar na fundamentação do ato concessório o §9º, do artigo 4º, da novel EC n. 103/19, enquanto não promovidas as adequações na legislação interna do ente federativo;

VI – recomendar ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, bem como aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo da respectiva Municipalidade, que:

a) analise a respeito das regras de concessão de benefícios de aposentadoria vigentes ou se há necessidade de adequações, frente às recentes modificações promovidas pela EC n. 103/19, a fim de manter a sustentabilidade do RPPS e em obediências aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput, da CF 88), inclusive referendem a respeito da revogação dos incisos III e IV do art. 35, da EC n. 103/19, por meio de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, salvo se, justificadamente, com base em estudos técnicos (atuarias, fiscais, etc.), entendam que pode mantê-las inalteradas, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, consoante prevê o §1º, do art. 9º, da EC n. 103/19;

b) atentem quanto à necessidade de promoção de adequações na legislação interna do RPPS, em atendimento as disposições do artigo 9º, da EC nº 103/2019, até 31.12.2020, em face do risco de não emissão para o ente federado de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo órgão competente, conforme disposto na Portaria n. 1.348, de 3.12.2019 (alterada pela Portaria n. 21.233, de 23 de setembro de 2020) e art. 8º da Lei Federal n. 9.717/98, o que poderá dar causa a incalculáveis prejuízos aos Municípios;

c) os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal podem vir a responder diretamente por infração ao disposto na Lei Federal n. 9.717/98, de acordo com o art. 8º, na medida da sua responsabilidade, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar n. 109, de 29.05.2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais, mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VIII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00433/21

PROCESSO: 03274/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema.
INTERESSADA: Dulce da Silva Machado Schmidt.
CPF n. 420.629.262-00.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente do Ipema.
CPF n. 513.134.569-34.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Dulce da Silva Machado Schmidt, ocupante do cargo de Professora, N-IV, referência 19 anos, matrícula n. 3091-0, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais calculados com base na última remuneração, com paridade, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 28, § 1º, e art. 50-A (incluído pela Lei 2157/2018) da Lei Municipal n. 1.155/2005, art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, por força de decisão judicial proferida nos autos 7001448-64.2018.8.22.0002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 026/IPEMA/2020, de 22.07.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2809, de 01.10.2020, referente à aposentadoria por invalidez em favor da servidora Dulce da Silva Machado Schmidt, CPF n. 420.629.262-00, ocupante do cargo de Professora, N-IV, referência 19 anos, matrícula n. 3091-0, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais calculados com base na última remuneração, com paridade, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 28, § 1º, e art. 50-A (incluído pela Lei 2157/2018) da Lei Municipal n. 1.155/2005, art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, por força de decisão judicial proferida nos autos 7001448-64.2018.8.22.0002;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00438/21

PROCESSO: 000597/2021 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia – Ipecan.
INTERESSADAS: Marines Rigo Bevilacqua – companheira.
CPF n. 710.024.212-68.
Laís Bevilacqua da Silva – filha.
CPF n. 062.945.622-44.
INSTITUIDOR: Samuel Julio da Silva.
CPF n. 576.543.282-49.
RESPONSÁVEL: Ivonete Aparecida da Cruz – Superintendente do Ipecan.
CPF n. 564.761.912-68.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA E TEMPORÁRIA REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Marines Rigo Bevilacqua (companheira), e temporária a Laís Bevilacqua da Silva (filha), beneficiárias do instituidor Samuel Julio da Silva, ocupante do cargo de Motorista, cadastro n. 24167, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, falecido em 11.01.2021 com fundamento no Art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II c/c art. 29, inciso I da Lei Municipal nº. 839/2019 de 31 de maio de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 008/IPECAN/2021, de 12.02.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2904, de 16.02.2021, de concessão de pensão vitalícia a Marines Rigo Bevilacqua (companheira), inscrita no CPF n. 710.024.212-68, e temporária a Laís Bevilacqua da Silva (filha), inscrita no CPF n. 062.945.622-44, beneficiárias do instituidor Samuel Julio da Silva, inscrito no CPF n. 576.543.282-49, ocupante do cargo

de Motorista, cadastro n. 24167, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, falecido em 11.01.2021 com fundamento no Art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II c/c art. 29, inciso I da Lei Municipal nº. 839/2019 de 31 de maio de 2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia – Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia – Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas. Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00407/21

PROCESSO: 00948/2021 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital Normativo nº 003/2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

INTERESSADA: Natalia India Silva Lopes - CPF nº 009.574.972-10

RESPONSÁVEL: Alexandre José Silvestre Dias – Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 003/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da servidora Natalia India Silva Lopes, CPF nº 009.574.972-10, no cargo de Agente de Manutenção, Alimentação e Limpeza, classificada em 2º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, publicado no Diário da AROM nº 1705, de 17.05.2016, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 1753, de 25.07.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Natalia India Silva Lopes, CPF nº 009.574.972-10, no cargo de Agente de Manutenção, Alimentação e Limpeza, classificada em 2º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, publicado no Diário da AROM nº 1705, de 17.05.2016, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 1753, de 25.07.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00437/21

PROCESSO: 00601/2021 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI.
INTERESSADA: Florisvalda da Silva.
CPF n. 390.319.852-87.
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente do GJTPREVI.
CPF: 390.317.722-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Florisvalda da Silva, ocupante do cargo de Professora, nível III, matrícula 97, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19.12.2003, art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 92, incisos I, II, III e IV, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 015/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 050/GJTPREVI/2020, de 04.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2832, de 05.11.2020, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Florisvalda da Silva, CPF n. 390.319.852-87, ocupante do cargo de Professora, nível III, matrícula 97, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19.12.2003, art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 92, incisos I, II, III e IV, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 015/2016;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00447/21

PROCESSO: 00606/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI.
INTERESSADA: Dilma Amaro da Silva Louriano.
CPF n. 741.090.736-34.
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente do GJTPREVI.
CPF n. 390.317.722-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Dilma Amaro da Silva Louriano, ocupante do cargo de Professora, Nível III, cadastro n. 48, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, com proventos integrais calculados com base na última remuneração, com paridade, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, art. 12, inciso I, alínea "a" c/c art. 14 da Lei Municipal n. 15/2016, de 09 de maio de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 043/GJTPREVI/2020, de 10.06.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2731, de 12.06.2020, referente à aposentadoria por invalidez em favor da servidora Dilma Amaro da Silva Louriano, CPF n. 741.090.736-34, ocupante do cargo de Professora, Nível III, cadastro n. 48, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, com proventos integrais calculados com base na última remuneração, com paridade, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, art. 12, inciso I, alínea "a" c/c art. 14 da Lei Municipal n. 15/2016, de 09 de maio de 2016;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00469/21
PROCESSO: 00610/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ.
INTERESSADA: Dorcileia Maria Silva.
CPF n. 438.237.182-15.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do Jaru-Previ.
CPF n. 238.079.112-00.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Dorcileia Maria Silva, ocupante do cargo de Professora, Nível III, cadastro n. 848, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos integrais calculados com base na última remuneração, com paridade, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A, § único da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea "a", § 10 e art. 14 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 72/2020, de 30.09.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2809, de 01.10.2020, referente à aposentadoria por invalidez em favor da servidora Dorcileia Maria Silva, CPF n. 438.237.182-15, ocupante do cargo de Professora, Nível III, cadastro n. 848, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos integrais calculados com base na última remuneração, com paridade, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A, § único da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea "a", § 10 e art. 14 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00412/21
PROCESSO: 00611/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Jaru
INTERESSADA: Maria Ivanir de Araújo Campos – CPF nº 486.107.042-20
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do Jaru-Previ
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e art. 100 § 1º da Lei Municipal n. 2.106/16 de 17 de agosto de 2016, art. 4º, §9º, da EC n.103/2019. 2. Professora. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo. 9. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, materializado por meio da Portaria n. 90/JP/2020, de 24.11.2020, publicada no DOM n. 2846, de 25.11.2020, com proventos integrais, da servidora Maria Ivanir de Araújo Campos, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência 016, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e art. 100 § 1º da Lei Municipal n. 2.106/16 de 17 de agosto de 2016, art. 4º, §9º, da EC n.103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, materializado por meio da Portaria n. 90/JP/2020, de 24.11.2020, publicada no DOM n. 2846, de 25.11.2020, com proventos integrais, da servidora Maria Ivanir de Araújo Campos, CPF nº 486.107.042-20, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência 016, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e art. 100 § 1º da Lei Municipal n. 2.106/16 de 17 de agosto de 2016, art. 4º, §9º, da EC n.103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Jaru que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Jaru que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência do Município de Jaru que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Jaru e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00460/21

PROCESSO: 00616/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ.
INTERESSADO: Aparecido Coelho.
CPF n. 204.751.521-15.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do Jaru-Previ.
CPF n. 238.079.112-00.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Aparecido Coelho, ocupante do cargo de Servente de Obras, cadastro n. 2469, referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos proporcionais (75,42%) ao tempo de contribuição (9.635/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "b", § 1º, c/c art. 105, da Lei Municipal n. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 10/2021, de 21.01.2021, publicada no Diário Oficial do Municípios do Estado de Rondônia n. 2887, de 22.01.2021, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Aparecido Coelho, inscrito no CPF n. 204.751.521-15, ocupante do cargo de Servente de Obras,

cadastro n. 2469, referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos proporcionais (75,42%) ao tempo de contribuição (9.635/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "b", § 1º, c/c art. 105, da Lei Municipal n. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00457/21

PROCESSO: 00618/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ.
INTERESSADO: José de Souza.
CPF n. 103.019.332-00.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do Jaru-previ.
CPF n. 238.079.112-00.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade em favor do servidor José de Souza, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado, cadastro n. 146, referência 19, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamentação legal no art. 40, § 1º, III, "a", §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "a", § 1º, c/c art. 105 da Lei Municipal n. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 78/2020, de 04.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2831, de 05.11.2020, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade em favor do servidor José de Souza, inscrito no CPF n. 103.019.332-00, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado, cadastro n. 146, referência 19, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamentação legal no art. 40, § 1º, III, “a”, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea “a”, § 1º, c/c art. 105 da Lei Municipal n. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 0021/2021-DP-SPJ
PROCESSO Nº: 02088/19-TCE/RO
INTERESSADO: Município de Ji-Paraná/RO
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na gestão do contrato de terceirização de mão de obra firmado entre o município de Ji-Paraná e a empresa Planacon Indústria Comércio Serviços e Limpeza Eirelli-EPP, para atender o Hospital Municipal de Ji-Paraná (Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013)
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO FUVERKI - 306.219.179-15
FINALIDADE: Citação – Mandado de Audiência n. 0167/2021/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor RENATO ANTÔNIO FUVERKI, CPF n. 306.219.179-15, na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face das irregularidades constantes nos itens I e II, da Decisão Monocrática n. 0182/2020/GCVCS/TC-RO.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos do Processo n. 02088/19/TCE-RO, que tratam de Possíveis irregularidades na gestão do contrato de terceirização de mão de obra firmado entre o município de Ji-Paraná e a empresa Planacon Indústria Comércio Serviços e Limpeza Eirelli-EPP, para atender o Hospital Municipal de Ji-Paraná (Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013), devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado deverá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, com login e senha, por meio de token ou de forma presencial.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista do citado Processo poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00439/21

PROCESSO: 00930/2021 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público n. 001/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Wellington da Silva e outros.
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 735.522.912-53.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS DE ADMISSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017 LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro efetivo do Município de Ji-Paraná /RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2695, de 14 de dezembro de 2017 (ID=1031277), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2797, de 17 de maio de 2018 (ID=1031277), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o ato de admissão dos servidores relacionados abaixo, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital do Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2797, de 17 de maio de 2018;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
930/21	Mônica Alexandra de Conto	048.504.199-50	Médica Clínico Geral	40h	4º	23.2.2021
930/21	Rayanne Cavalcante do Nascimento	005.562.832-01	Enfermeira	40h	21º	18.1.2021
930/21	Vera Alves de Souza	963.033.102-06	Enfermeira	40h	15º	4.12.2020
930/21	Wellinton da Silva	010.469.452-11	Enfermeiro	40h	20º	13.1.2021

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceroc.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00456/21

PROCESSO: 00620/2021 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev.
INTERESSADA: Marildes Neves da Silva – cônjuge.
CPF n. 615.167.672-68.
INSTITUIDOR: João Batista da Silva.
CPF n. 175.818.429-91.
RESPONSÁVEL: Andreia da Silva Luz – Presidente do Imprev.
CPF n. 747.697.822-68.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Marildes Neves da Silva (cônjuge), beneficiária do instituidor João Batista da Silva, aposentado no cargo de Motorista de Veículos Pesados, matrícula n. 416-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste/RO, falecido em 03.09.2020, com fundamento no Art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 52, inciso I, art. 87, inciso I e art. 88, inciso I, da Lei Municipal n. 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 100/2020/IMPREV/BENEFÍCIO, de 07.10.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2814, de 08.10.2020, de concessão de pensão vitalícia a Marildes Neves da Silva (cônjuge), inscrita no CPF n. 615.167.672-68, beneficiária do instituidor João Batista da Silva, inscrito no CPF n. 175.818.429-91, aposentado no cargo de Motorista de Veículos Pesados, matrícula n. 416-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste/RO, falecido em 03.09.2020, com fundamento no Art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 52, inciso I, art. 87, inciso I e art. 88, inciso I, da Lei Municipal n. 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00455/21
PROCESSO: 00623/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev.
INTERESSADO: Elder Brunaldi da Rocha.
CPF n. 754.799.582-91.
RESPONSÁVEL: Andreia da Silva Luz – Presidente do Imprev.
CPF n. 747.697.822-68.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA. SEM PARIDADE. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Elder Brunaldi da Rocha, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, cadastro n. 3394, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 61, inciso I, alínea “a” c/c art. 64 e art. 65 da Lei Municipal n. 1766/2018, de 14 de agosto de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 118/2020/IMPREV/BENEFÍCIO, de 1º.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2851, de 02.12.2020, referente à aposentadoria por invalidez em favor do servidor Elder Brunaldi da Rocha, CPF n. 754.799.582-91, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, cadastro n. 3394, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 61, inciso I, alínea “a” c/c art. 64 e art. 65 da Lei Municipal n. 1766/2018, de 14 de agosto de 2018;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00454/21

PROCESSO: 00625/2021 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – Nova Previ.

INTERESSADA: Maria Inês Sitowski Kuzniewski.

CPF n. 316.741.272-00.

RESPONSÁVEL: Nilson Gomes de Souza – Diretor Executivo do Nova Previ.

CPF: 409.253.402-78.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Inês Sitowski Kuzniewski, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 657, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, e Art.12, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal n. 528/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 17/2020 – NOVA PREVI/RO, de 09.10.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2817, de 14.10.2020, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Inês Sitowski Kuzniewski, CPF n. 316.741.272-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 657, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, e Art.12, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal n. 528/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – Nova Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – Nova Previ ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00450/21

PROCESSO: 00626/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – Nova Previ.
INTERESSADA: Maria Marta da Silva Santos.
CPF n. 557.912.802-97.
RESPONSÁVEL: Nilson Gomes de Sousa – Diretor Executivo do Nova Previ.
CPF n. 409.253.402-78.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria Marta da Silva Santos, ocupante do cargo de Agente de Saúde, cadastro n. 775, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, com proventos proporcionais (84,69%) ao tempo de contribuição (9.274/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamentação legal no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal e art. 12, inciso III, "b", da Lei Municipal n. 528/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 18/2020 – Nova Previ/RO, de 10.10.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2817, de 14.10.2020, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria Marta da Silva Santos, inscrita no CPF n. 557.912.802-97, ocupante do cargo de Agente de Saúde, cadastro n. 775, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, com proventos proporcionais (84,69%) ao tempo de contribuição (9.274/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamentação legal no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal e art. 12, inciso III, "b", da Lei Municipal n. 528/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – Nova Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – Nova Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00458/21

PROCESSO: 00631/2021 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – Iprenom.

INTERESSADO: Manoel Nunes Sobrinho.

CPF n. 425.237.104-04.

RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Presidente do Iprenom.

CPF: 286.730.692-20.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor do servidor Manoel Nunes Sobrinho, cadastro n. 136, ocupante do cargo de Professor, classe 12, nível 25, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Nova Mamoré/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e § único da Lei Municipal n. 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e art. 57 da Lei n. 061/90, de 27 de setembro de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 024/IPRENOM/2020, de 05.10.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2812, de 06.10.2020, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor do servidor Manoel Nunes Sobrinho, CPF n. 425.237.104-04, cadastro n. 136, ocupante do cargo de Professor, classe 12, nível 25, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Nova Mamoré/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade,

com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e § único da Lei Municipal n. 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e art. 57 da Lei n. 061/90, de 27 de setembro de 1990;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – Iprenom que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – Iprenom ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00398/21

PROCESSO: 00520/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Elzi Silva dos Santos Dias - CPF nº 349.735.832-00
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e com paridade. 2. Proventos integrais. 3. Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, materializado por meio Portaria n. 3395/G.P/2020 de 09.09.2020, retroagindo a 07.08.2020, publicada no DOM n. 2794, de 10.09.2020 (ID1006163), com proventos integrais e com paridade, concedida à senhora Elzi Silva dos Santos Dias, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, referência 21, matrícula 3111/9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no art. 6º- A e Parágrafo único da EC 41/2003, acrescentado pela EC 70/2012, c/c artigo 14 da Lei Municipal n. 2582/2019, observado o artigo 10, §7º da EC 103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, materializado por meio Portaria n. 3395/G.P/2020 de 09.09.2020, retroagindo a 07.08.2020, publicada no DOM n. 2794, de 10.09.2020, com proventos integrais e com paridade, concedida à senhora Elzi Silva dos Santos Dias, CPF nº 349.735.832-00, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, referência 21, matrícula 3111/9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no art. 6º-A e Parágrafo único da EC 41/2003, acrescentado pela EC 70/2012, c/c artigo 14 da Lei Municipal n. 2582/2019, observado o artigo 10, §7º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste - IPSM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste - IPSM Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00396/21

PROCESSO: 00934/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho de funções de magistério
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM
INTERESSADA: Luciane Maria dos Santos Matias - CPF nº 369.431.772-49
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio da Portaria nº 3.432/G.P/2021, de 09.03.2021, publicada no DOM nº 2.920, de 10.03.2021 (ID1032836), com proventos integrais e paridade, da servidora Luciane Maria dos Santos Matias, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 6, matrícula nº 3463/0, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (RO), com fundamento no art. 6º da EC

nº 41/2003, art. 2º da EC nº 47/2005, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 4º, §9º, da EC 103/2019, c/c art. 93 da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio da Portaria nº 3.432/G.P/2021, de 09.03.2021, publicado no DOM nº 2.920, de 10.03.2021, com proventos integrais e paridade, da senhora Luciane Maria dos Santos Matias, CPF nº 369.431.772-49, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 6, matrícula nº 3463/0, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (RO), com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, art. 2º da EC nº 47/2005, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 4º, §9º, da EC 103/2019, c/c art. 93 da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00464/21

PROCESSO: 01247/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM.
INTERESSADO: Aroldo Fernandes da Silva Santos.
CPF n. 005.856.908-12.
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM.
CPF n. 457.183.342-34.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor Aroldo Fernandes da Silva Santos, cadastro n. 9040-1, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância, nível intermediário, referência NP 26, classe A, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, c/c art. 93 da Lei Municipal n. 2.582 de 28 de fevereiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n.3.331/G.P/2019, de 9.9.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2541, em 10.9.2019 (ID=884401), retificada pela Portaria n. 3407/G.P/2020, de 1º.10.2020, publicada no DOM n. 2810, de 2.10.2020 (949710), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor Aroldo Fernandes da Silva Santos, CPF n. 005.856.908-12, cadastro n. 9040-1, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância, nível intermediário, referência NP 26, classe A, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, c/c art. 93 da Lei Municipal n. 2.582 de 28 de fevereiro de 2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

.(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

.(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00409/21

PROCESSO: 00563/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 003/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO: Jonatan Strapasson Peres - CPF nº 955.277.882-49
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 003/2019. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do servidor Jonatan Strapasson Peres, no cargo de Médico Obstetra, classificado em 4º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo nº 003/2019, publicado no Diário da AROM nº 2589, de 18.11.2019, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 2614, de 23.12.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Jonatan Strapasson Peres, CPF nº 955.277.882-49, no cargo de Médico Obstetra, classificado em 4º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo nº 003/2019, publicado no Diário da AROM nº 2589, de 18.11.2019, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 2614, de 23.12.2019;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Recomendar à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, que observe, nas instruções processuais vindouras, a necessidade de juntada da totalidade dos documentos indicados na Instrução Normativa n. 013/2004/TCE/RO, sob pena de aplicação das sanções pecuniárias previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Dar ciência desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.


Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1306/2021 
CATEGORIA : Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 02/2021
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS : Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Fábio Pacheco, CPF n. 767.202.252-00
 Presidente da Comissão de Processo Seletivo
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0100/2021-GCBAA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOTIFICAÇÃO. AUDIÊNCIA.

1. Possível violação aos princípios constituídos no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 3º, inciso II, alínea “c”, da IN n. 41/2014/TCE-RO.

2. A falha, em tese, compromete o Procedimento Seletivo Simplificado e enseja a intervenção desta Corte de Contas, visando garantir a obediência aos princípios constitucionais, que norteiam a Administração Pública.

3. *In casu*, a oitiva dos agentes responsabilizados, em atenção ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é medida que se impõe.

Tratam os autos de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 02/2021, deflagrado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, visando a contratação de 17 (dezesete) profissionais da área de saúde, para suprir o excepcional interesse público do setor.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo que, no exercício de sua função fiscalizadora e instrutiva, por meio da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4, promoveu a análise do referido edital e concluiu seu Relatório (fls. 47/48, ID 1060128), sugerindo que o referido procedimento transcorreu de forma regular, razão pela qual, considerou legal o ato e sugeriu o arquivamento do feito, *in verbis*:

9. Conclusão

12. Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 02/2020 da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, infere-se que o referido procedimento transcorreu de forma regular.

10. Proposta de encaminhamento

13. Isto posto, propõe-se que seja julgado LEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 02/2021, bem como determinar o seu ARQUIVAMENTO, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004. (sic). (destaques originais).

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0023/2021-GPMLN (ID 1066618), da lavra do Preclaro Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, dissentindo do Corpo Instrutivo, opinou pela notificação do Excelentíssimo

Sr. Arismar de Araújo de Lima, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, para esclarecer que circunstâncias caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, motivo da abertura do referido Edital, *in verbis*:

(...)

Desta forma, o chamamento do responsável aos autos é medida que se impõe para a adequada instrução processual, mediante a concretização do devido processo legal, garantindo-se o exercício do contraditório e oportunizando-se a ampla defesa ao agente responsável.

Ante o exposto, divergindo da manifestação técnica, o **Ministério Público de Contas opina seja:**

I) **Determinada a audiência de Arismar Araujo de Lima, Prefeito do Município de Pimenta Bueno** para, querendo, encaminhar documentação detalhando de forma objetiva e clara as circunstâncias que motivaram a abertura do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 02/2021 e que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, indicando em qual dispositivo da lei autorizativa (Lei Municipal n. 1.799/2011) se fundamentou a abertura do referido certame, em atendimento ao art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

II) Determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva após as providências instrutórias necessárias aos autos. (sic). (destaques originais).

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Como dito em linhas pretéritas, tratam os autos sobre a análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 02/2021, deflagrado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, objetivando suprir o excepcional interesse público, com a contratação de 17 (dezesete) profissionais (nível superior e médio) na área da Saúde, na forma proposta no citado edital.

6. Observe-se, primeiramente, que a tese da Unidade Técnica (1060128), considerando legal o edital em apreço, com o arquivamento do feito, por não vislumbrar quaisquer falhas que comprometessem o ato, fora totalmente contrariada pelo *Parquet* de Contas que opinou pela notificação do agente responsabilizado, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por entender que a excepcionalidade no interesse público, deve ser melhor esclarecido, no que concerne ao dispositivo da Lei Municipal n. 1.799/2011, em atendimento ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 3º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO.

7. *Ab initio*, entendo que o incontestável opinativo laborado pelo *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, razão pela qual em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *allunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *inlitteris* excerto do Parecer Ministerial (fls. 53/55, ID 1066618):

Inicialmente, verifica-se que o processo seletivo simplificado de que tratam os autos teve seu resultado final homologado em 11/06/2021, ficando frustrado, nesta fase processual, o caráter preventivo deste tipo de fiscalização.

No que atine à **regulamentação das contratações**, verifica-se nos autos cópia da **Lei Municipal n. 1.799/20113** - a qual regulamenta a contratação temporária de excepcional interesse público no âmbito da Municipalidade – conforme preceitua o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o art. 3º, II, “b”, da IN 41/2014/TCERO.

Todavia, em exame ao edital e à justificativa apresentada para fundamentar a contratação temporária, pontua-se que o jurisdicionado deixou de indicar, precisamente, em qual dispositivo da lei autorizativa se fundamentou a abertura do certame - o que enseja a necessidade de esclarecimentos acerca da impropriedade por parte do responsável.

Quanto à justificativa acerca da **necessidade temporária de excepcional interesse público**, observa-se que o documento4 apresentado pelo jurisdicionado limita-se a esclarecer as razões da contratação para o cargo de **Médico/Medicina e Segurança do Trabalho**, inexistindo elementos, ao menos por ora, a esclarecer, de forma objetiva e clara, as circunstâncias que motivaram as demais contratações.

Conforme o edital, foram ofertadas 17 (dezesete) vagas, distribuídas para os cargos de Médico Clínico Geral (05), Médico Obstetra (02), Médico Pediatra (01), Médico Ultrassonografista (01), Médico/Medicina e Segurança do Trabalho (01), Técnico em Enfermagem (05) e Vacinador (02).

Assim, faz-se necessário instar a unidade jurisdicionada para que apresente a exposição de motivos que justificaram a contratação temporária **para os demais cargos elencados no edital**, em atendimento à disposição constitucional e o contido no art. 3º, II, “c” da Instrução Normativa n. 041/2014/TCE-RO.

Malgrado a ausência de prova da necessidade transitória das contratações para alguns cargos relacionados no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 02/2021, pondera-se que o certame busca a contratação de profissionais para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, razão pela qual deixa-se de pugnar por consequência jurídica mais gravosa, porquanto não adequada na espécie.

Isto posto, verifica-se que as impropriedades evidenciadas acima impedem, por ora, a apreciação da legalidade do certame.

Ademais, o ônus probatório da comprovação de regularidade do certame recai sobre o gestor responsável, conforme aduz a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

NÃO CABE AO TCU PROMOVER DILIGÊNCIA PARA COLHER DOCUMENTOS DE INTERESSE DA DEFESA DE GESTOR, UMA VEZ QUE É DELE O ÔNUS DA PROVA. (TCU. Segunda Câmara. Acórdão n. 5516/2010. Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 21.09.2010). (Negritou-se).

CONSTITUI ÔNUS DO GESTOR A PRODUÇÃO DAS EVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA COMPROVAR O ADEQUADO USO DOS RECURSOS PÚBLICOS QUE LHE FORAM CONFIADOS, NÃO CABENDO AO TCU REALIZAR DILIGÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE PROVAS EM FAVOR DO GESTOR. (TCU. Segunda Câmara. Acórdão n. 8560/2012. Rel. Min. José Jorge, j. 13.11.2012) (Negritou-se)

Desta forma, o chamamento do responsável aos autos é medida que se impõe para a adequada instrução processual, mediante a concretização do devido processo legal, garantindo-se o exercício do contraditório e oportunizando-se a ampla defesa ao agente responsável. (sic). (destaques originais).

8. Para robustecer a tese defendida pelo Ministério Público de Contas, teço alguns comentários por entender pertinentes.

9. Observe-se, por oportuno, que apesar de parecer substancialmente motivada a excepcionalidade temporária, entendo pela necessidade de que seja detalhada de forma clara e objetiva as circunstâncias que motivaram a abertura do Edital *sub examine* e que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, indicando em qual dispositivo da Lei Municipal n. 1.799/2011 se fundamentou a abertura do referido certame, em atendimento às disposições do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 3º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE.

10. Impende registrar que a competência do Relator para deliberar nos autostem previsão no artigo 247, do Regimento Interno desta Corte, que poderá determinar a citação, a audiênciadossresponsáveis,ououtrasprovidênciasconsideradasnecessáriasaosaneamentodos autos.

11. *In casu*, sem maiores digressões, observando o devido processo legal e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor do Parecer Ministerial n. 0023/2021-GPMILN (ID 1066618), da lavra do Preclaro Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, agrego, solidariamente, ao rol de responsáveis, em atenção ao princípio da economia processual, o Sr. Fábio Pacheco, CPF n. 767.202.252-00, Presidente da Comissão de Processo Seletivo, emissor do edital *sub examine*, e **DECIDO**:

I – DETERMINAR, com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1. Audiência do Excelentíssimo Sr. Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, solidariamente, com o Sr. Fábio Pacheco, CPF n. 767.202.252-00, Presidente da Comissão de Processo Seletivo para, se entenderem conveniente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a violação, em tese, do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 3º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, consoante apontado no **item I**, da conclusão do Parecer Ministerial n. 0023/2021-GPMILN (ID 1066618), da lavra do Preclaro Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto.

I) Determinada a audiência de Arismar Araujo de Lima, Prefeito do Município de Pimenta Bueno para, querendo, encaminhar documentação detalhando de forma objetiva e clara as circunstâncias que motivaram a abertura do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 02/2021 e que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, indicando em qual dispositivo da lei autorizativa (Lei Municipal n. 1.799/2011) se fundamentou a abertura do referido certame, em atendimento ao art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCE-RO.

1.2. O encaminhamento decópias do Parecer n. n. 0023/2021-GPMILN (ID 1066618), da lavra do Preclaro Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao Mandado de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Parecer Ministerial mencionado, sendo os responsáveis considerados reveis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

1.3 - A publicação da *decisum*;

1.4 – A intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

1.5 – O sobrestamento dos autos para acompanhamento do **prazo** consignado no **item 1.1** e, posteriormente, **encaminhe-os** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevivendo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 14 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00466/21

PROCESSO: 00104/2021 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.

ASSUNTO: Aposentadoria.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.

INTERESSADA: Marlene Rodrigues da Silva Benedito.

CPF n. 285.901.472-15.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.

CPF: 591.811.502-10.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Marlene Rodrigues da Silva Benedito, cadastro n. 542590, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 178/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2707, de 8.5.2020, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Marlene Rodrigues da Silva Benedito, CPF n. 285.901.472-15, cadastro n. 542590, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00399/21

PROCESSO: 00385/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Edmir de Barros Moutinho - CPF nº 235.740.386-15
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente em Substituição
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais e sem paridade, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com o art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10 da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do art. 15, da Lei n. 10.887/2004.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

3. Arquivamento.

4. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 320/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.09.2019, publicada no DOM nº 2539, de 06.09.2019 (ID999560), com proventos proporcionais e sem paridade, do senhor Edmir de Barros Moutinho, ocupante do cargo de Médico, Classe E, Referência VII, matrícula nº 173956, com carga horária de 20 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com o art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10 da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do art. 15, da Lei n. 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do senhor Edmir de Barros Moutinho, CPF nº 235.740.386-15, ocupante do cargo de Médico, Classe E, Referência VII, matrícula nº 173956, com carga horária de 20 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 320/DIBEN/ PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.09.2019, com efeitos retroativos a 01.09.2019, publicado no DOM nº 2539, de 06.09.2019, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética, sem paridade, com arribo no art. 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com o art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10 da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do art. 15, da Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00427/21

PROCESSO: 00397/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam
INTERESSADA: Carne Gonçalves Fernandes.
CPF n. 162.702.822-68.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Carme Gonçalves Fernandes, cadastro n. 544610, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XII, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 372/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2816 de 13.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Carme Gonçalves Fernandes, CPF n. 162.702.822-68, cadastro n. 544610, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XII, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00468/21

PROCESSO: 00582/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
 INTERESSADA: Vera Regina Oliveira Alves.
 CPF n. 386.964.872-49.
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
 CPF n. 577.628.052-49.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada, de forma virtual de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARTIMÉTICA SEM PARIDADE. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Vera Regina Oliveira Alves, ocupante do cargo de Professora, Nível II, referência 07, cadastro n. 4101, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (33,42%) ao tempo de contribuição (3.660/10.950), calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 7º e artigo 41, § 1º, da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos da Lei n. 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 307/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.06.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.707, de 06.06.2018, referente à aposentadoria por invalidez em favor da servidora Vera Regina Oliveira Alves, CPF n. 386.964.872-49, ocupante do cargo de Professora, Nível II, referência 07, cadastro n. 4101, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (33,42%) ao tempo de contribuição (3.660/10.950), calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 7º e artigo 41, § 1º, da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos da Lei n. 10.887/2004;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00400/21

PROCESSO: 00586/2021 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Antônio Carlos Damasceno Silva - CPF nº 090.836.502-00
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente em Substituição
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.
5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 482/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.12.2020, retroagindo a 01.12.2020, publicada no DOM nº 2852 de 03.12.2020 (ID 1009632), com proventos integrais e paridade, do senhor Antônio Carlos Damasceno Silva, ocupante do cargo de Assistente de Arrecadação, Classe C, Referência III, matrícula nº 8096, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do senhor Antônio Carlos Damasceno Silva, CPF nº 090.836.502-00, ocupante do cargo de Assistente de Arrecadação, Classe C, Referência III, matrícula nº 8096, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 482/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.12.2020, retroagindo a 01.12.2020, publicada no DOM nº 2852 de 03.12.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00465/21

PROCESSO: 01941/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADO: Antônio Wagné Pereira Salasar - cônjuge.
CPF: 350.844.212-87.
INSTITUIDORA: Almezete Soares de Jesus.
CPF n. 090.618.432-00.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao senhor Antônio Wagné Pereira Salasar (cônjuge), beneficiário da instituidora Almezete Soares de Jesus, aposentada no cargo de Professora, nível II, referência 13, carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecida em 15.5.2018, com fundamento no artigo 40, § 2º e §7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, c/c o parágrafo único do artigo 3º da EC n. 47/05 e artigo 9º, "a", artigo 54 inciso I, artigo 55 inciso II, artigo 62, inciso I, alínea "a", todos da Lei Complementar n. 404/10, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 449/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2316, de 18.10.2018, retificada pela Portaria n. 456/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.11.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 2839, de 16.11.2020, de pensão vitalícia em favor de Antônio Wagné Pereira Salasar (cônjuge), CPF n. 350.844.212-87, beneficiário da instituidora Almezete Soares de Jesus, CPF n. 090.618.432-00, aposentada no cargo de Professora, nível II, referência 13, carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecido em 15.5.2018, com fundamento artigo 40, § 2º e §7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, c/c o parágrafo único do artigo 3º da EC n. 47/05 e artigo 9º, "a", artigo 54 inciso I, artigo 55 inciso II, artigo 62, inciso I, alínea "a", todos da Lei Complementar n. 404/10.

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00404/21

PROCESSO: 02958/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Telma Barroso de Brito - CPF nº 107.011.922-91
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente em Substituição
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento. 5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 336/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03.09.2018, com efeitos retroativos a 01.09.2019, retificado pela Portaria nº 188/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM nº 2539, em 06.09.2019 (ID961024) e DOM nº 2710 de 13.05.2020 (ID961028), com proventos integrais e paridade, da senhora Telma Barroso de Brito, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Atividades Administrativas, Nível IX, Referência 17, matrícula 5568, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Câmara Municipal de Porto Velho, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Telma Barroso de Brito, CPF nº 107.011.922-91, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Atividades Administrativas, Nível IX, Referência 17, matrícula 5568, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Câmara Municipal de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 336/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03.09.2018, com efeitos retroativos a 01.09.2019, retificado pela Portaria nº 188/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM nº 2539, em 06.09.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM de Porto Velho que observe o cumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa 50/2017-TCE/RO concernentes ao envio de documentos ao Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, incisos IV e VII da Lei 154/96 e responsabilização por pagamentos irregulares de benefícios;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à CMPV, para que se atentem a evitar registros tardios nos assentos funcionais dos servidores, a fim de não os prejudicar com omissões ou ações equivocadas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00453/21

PROCESSO: 02966/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público n. 001/2019/PMPV/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
INTERESSADOS: Andréia Caroline Rodrigues Pereira e outros.
RESPONSÁVEL: Alexy da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 497.531.342-15.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2019/PMPV/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9 de maio de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 2574, de 25 de outubro de 2019 (ID=961935), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9 de maio de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 2574, de 25 de outubro de 2019;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
------	------	-----	-------	---------------	---------------	-------

2966/20	Andréia Caroline Rodrigues Pereira	841.912.442-72	Professora	30h	254°	12.3.2020
2966/20	Suzane Karina Rodrigues da Silva	885.986.832-72	Professora	30H	294°	12.3.2020
2966/20	Piery Setubal Swinka Ferreira	015.883.272-80	Merendeiro Escolar	40h	32°	4.2.2020
2966/20	Francisco de Assis Sobrinho da Silva	007.532.272-23	Merendeiro Escolar	40h	33°	28.1.2020
2966/20	Magda Alves Pereira	012.757.582-07	Merendeira Escolar	40h	30°	30.1.2020
2966/20	Paula Thaiara Rocha Martins	011.758.572-62	Professora	30h	204°	12.3.2020
2966/20	Eny Maria Pereira Tavares	220.871.092-49	Professora	30h	242°	12.3.2020
2966/20	Karem Taleessa Amaral de Oliveira	018.408.832-19	Professora	30h	309°	12.3.2020
2966/20	Geldson Alexandre de Brito	025.697.322-90	Agente de Limpeza Escolar	40h	22°	19.2.2020
2966/20	Elizeth Nunes Pessoa	884.890.432-72	Professora	30h	138°	27.2.2020
2966/20	Lilian Cabral de Freitas Durães	326.322.152-34	Professora	30h	141°	27.2.2020
2966/20	Eucicley dos Santos Mercado	823.535.902-25	Professor	30h	250°	12.3.2020
2966/20	Joelia Araújo Neponuceno	970.642.112-20	Professora	30h	251°	12.3.2020
2966/20	Mirtaelen Lima de Goes	011.237.522-73	Professora	30h	258°	12.3.2020
2966/20	Franciane Araújo de Oliveira	902.638.392-49	Professora	30h	224°	13.3.2020
2966/20	Regiane Mendes da Silva	825.814.522-34	Professora	30h	247°	13.3.2020
2966/20	Franciane Nascimento Oliveira	017.858.802-41	Professora	30h	267°	13.3.2020
2966/20	Joana Paula de Araújo Macedo Campos	704.403.102-10	Professora	30h	327°	12.3.2020
2966/20	Fernanda Pereira Almeida	998.739.152-49	Professora	30h	219°	6.3.2020
2966/20	Rosiane Teixeira Barbosa	744.700.602-59	Professora	30h	269°	6.3.2020

II – determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer0.tc.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00461/21

PROCESSO: 03133/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Sephora de Brito e Silva Soares Pinheiro.
CPF n. 306.663.501-59.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sephora de Brito e Silva Soares Pinheiro, cadastro n. 303330, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XII, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 181/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2707 de 8.5.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sephora de Brito e Silva Soares Pinheiro, CPF n. 306.663.501-59, cadastro n. 303330, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XII, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00444/21

PROCESSO: 03228/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público n. 001/2019/PMPV/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
INTERESSADOS: Francisco Viana da Silva Junior e outros.
RESPONSÁVEL: Alexy da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 497.531.342-15.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2019/PMPV/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9 de maio de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 2574, de 25 de outubro de 2019 (ID=974422, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9 de maio de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 2574, de 25 de outubro de 2019;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
3228/20	Fabiola Rodrigues da Silva	849.554.812-72	Merendeira Escolar	40h	3°	19.2.2020
3228/20	Francisco Viana da Silva Junior	608.576.013-26	Agente de Limpeza Escolar	40h	16°	19.2.2020
3228/20	Bruna Tainan Mota Pimentel	009.417.072-02	Merendeiro Escolar	40h	26°	12.2.2020
3228/20	Doane Felix da Silva Macedo Javarini	933.401.412-15	Professora	30h	131°	22.1.2020
3228/20	Manoel Raimundo Pereira Filho	031.841.782-00	Agente de Limpeza Escolar	40h	23°	4.2.2020
3228/20	Maissa Pires Ramos Moreira	016.144.852-67	Merendeira Escolar	40h	15°	4.2.2020
3228/20	Vera Lucia da Silva Onezorg	698.208.562-72	Especialista em Educação	25h	1°	7.2.2020
3228/20	Maria Yuri Guacyara de Aguiar Silva	032.344.312-56	Merendeira Escolar	40h	1°	31.1.2020
3228/20	Leandro Oliveira de Queiroz	013.318.432-35	Agente de Limpeza Escolar	40h	49°	31.1.2020
3228/20	Luã Mendonça de Oliveira	010.718.792- 27	Agente de Secretaria Escolar	40h	5°	28.1.2020
3228/20	Heloisa Cristina Bezerra Gimenes Pereira	028.025.692-28	Especialista em Educação	25h	1°	12.2.2020
3228/20	Luciana Cesconeto	939.328.392- 34	Especialista em Educação	25h	1°	31.1.2020
3228/20	Milena Brito da Silva	765.026.432-72	Agente de Secretaria Escolar	40h	4°	31.1.2020
3228/20	Samara Henrique Alves	834.215.302-97	Inspetor Escolar	40h	1°	28.1.2020
3228/20	Evelyn Maria Ferreira Sales	095.147.427-88	Professora	30h	166°	31.1.2020
3228/20	Anderson Trajano da Silva	858.004.902-44	Merendeiro Escolar	40h	1°	4.2.2020
3228/20	Emerson Silva Aires	005.785.802-09	Professor	30h	3°	10.2.2020
3228/20	Paula Thaiara Rocha Martins	011.758.572-62	Especialista em Educação	25h	3°	6.2.2020
3228/20	Luiz Carlos de Souza Junior	529.327.452-04	Merendeiro Escolar	40h	1°	31.1.2020

3228/20	Profiro Nery da Silva	242.024.952-68	Professor	30h	1º	31.1.2020
---------	-----------------------	----------------	-----------	-----	----	-----------

II – determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00452/21

PROCESSO: 00642/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.
INTERESSADA: Neuza Dias Ferraz.
CPF n. 349.774.062-49.
RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente do Rolim Previ.
CPF n. 340.414.512-72.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Neuza Dias Ferraz, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Grupo Ocupacional – Nível Médio II – Pessoal de apoio, referência VIII, cadastro n. 4691, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, com proventos integrais calculados com base na última remuneração, com paridade, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea "a", c/c art. 14 da Lei Municipal n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017 e art. 4º, § 9º, da EC n. 103/19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 005/Rolim Previ/2021, de 15.02.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2904, de 16.02.2021, referente à aposentadoria por invalidez em favor da servidora Neuza Dias Ferraz, CPF n. 349.774.062-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Grupo Ocupacional – Nível Médio II – Pessoal de apoio, referência VIII, cadastro n. 4691, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, com proventos integrais calculados com base na última remuneração, com paridade, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido

pela Emenda Constitucional n. 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea "a", c/c art. 14 da Lei Municipal n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017 e art. 4º, § 9º, da EC n. 103/19;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00434/21

PROCESSO: 00644/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - Impes.
INTERESSADO: José Anchieta de Andrade Amorim.
CPF n. 162.186.982-20.
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente do Impes.
CPF n. 749.326.752-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor José Anchieta de Andrade Amorim, ocupante do cargo de Vigilante, classe A, referência 11, matrícula n. 6273, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé/RO, com proventos proporcionais (47,53%) ao tempo de contribuição (6.072/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal de 1988, com redação da pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b" e § 1º da Lei Municipal n. 41/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 016/IMPES/2020, de 01.09.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2789, de 02.09.2020, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor José Anchieta de Andrade Amorim, inscrito no CPF n. 162.186.982-20, ocupante do cargo de

Vigilante, classe A, referência 11, matrícula n. 6273, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé/RO, com proventos proporcionais (47,53%) ao tempo de contribuição (6.072/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal de 1988, com redação da pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b" e § 1º da Lei Municipal n. 41/2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - Impes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - Impes, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00449/21

PROCESSO: 00647/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé – Impes.
INTERESSADO: Paulo Fernandes Marino.
CPF n. 139.452.461-72.
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente do Impes.
CPF n. 749.326.752-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Paulo Fernandes Marino, ocupante do cargo de Motorista Viatura Pesada, classe A, referência 15, matrícula n. 5677, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé/RO, com proventos proporcionais (68,27%) ao tempo de contribuição (8.722/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação da pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b" e § 1º da Lei Municipal n. 41/2015, de 28 de abril de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 018/IMPES/2020, de 18.09.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2801, de 21.09.2020, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Paulo Fernandes Marino, inscrito no CPF n. 139.452.461-72, ocupante do cargo de Motorista Viatura Pesada, classe A, referência 15, matrícula n. 5677, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé/RO, com proventos proporcionais (68,27%) ao tempo de contribuição (8.722/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação da pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b" e § 1º da Lei Municipal n. 41/2015, de 28 de abril de 2015;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé – Impes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé – Impes, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00445/21

PROCESSO: 00649/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé – Impes.
INTERESSADA: Priscila Aparecida da Silva.
CPF n. 729.172.452-04.
RESPONSÁVEL: Rosilene Corrente Pacheco – Superintendente do Impes.
CPF n. 749.326.752-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA. SEM PARIDADE. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Priscila Aparecida da Silva, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe C, referência 15, matrícula n. 7277, 12/36h, do quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé/RO, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 12, inciso I, alínea "a", § 7º c/c art. 14 da Lei Municipal n. 41/2015, de 28 de abril de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 023/IMPES/2020, de 19.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2845, de 24.11.2020, referente à aposentadoria por invalidez em favor da servidora Priscila Aparecida da Silva, CPF n. 729.172.452-04, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe C, referência 15, matrícula n. 7277, 12/36h, do quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé/RO, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 12, inciso I, alínea "a", § 7º c/c art. 14 da Lei Municipal n. 41/2015, de 28 de abril de 2015;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé – Impes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé – Impes, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00441/21

PROCESSO: 00653/2021 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé - IPMSMG.

INTERESSADA: Terezinha de Moura Schardosin – cônjuge.

CPF n. 673.214.882-68.

INSTITUIDOR: Antônio Dario Schardosin.

CPF n. 395.357.899-53.

RESPONSÁVEL: Daniel Antonio Filho – Presidente do Imprev.

CPF n. 420.666.542-72.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Terezinha de Moura Schardosin (cônjuge), beneficiária do instituidor Antônio Dario Schardosin, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro n. 1996, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO, falecido em 26.07.2020, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 8º, inciso I, art. 37, inciso II, e art. 38, inciso I, da Lei Municipal n. 1389/2014, de 03 de novembro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 034/IPMSMG/2020 de 12.08.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2775, de 13.08.2020, de concessão de pensão vitalícia a Terezinha de Moura ScharDOSin (cônjuge), inscrita no CPF n. 673.214.882-68, beneficiária do instituidor Antônio Dario ScharDOSin, inscrito no CPF n. 395.357.899-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro n. 1996, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO, falecido em 26.07.2020, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 8º, inciso I, art. 37, inciso II, e art. 38, inciso I, da Lei Municipal n. 1389/2014, de 03 de novembro de 2014;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé - IPMSMG, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00432/21

PROCESSO: 00658/2021 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG.

INTERESSADA: Rosa Maria Liutil Gonçalves.

CPF n. 457.242.292-34.

RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo do IPMSMG.

CPF: 420.666.542-72.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Rosa Maria Liutil Gonçalves, ocupante do cargo de Professora, matrícula 304, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.

41/03, de 19.12.2003, art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 109, incisos I, II, III, IV, V e § único da Lei Municipal n. 1.389/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 036/IPMSMG/2020, de 14.08.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2777, de 17.08.2020, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Rosa Maria Liutil Gonçalves, CPF n. 457.242.292-34, ocupante do cargo de Professora, matrícula 304, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, nos termos da Sentença Judicial exarada nos autos n. 7000102-47.2020.8.22.0022, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19.12.2003, art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 109, incisos I, II, III, IV, V e § único da Lei Municipal n. 1.389/2014;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00411/21

PROCESSO: 00775/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADA: Regina Pereira dos Santos - CPF nº 015.444.562- 20
RESPONSÁVEL: Cornélio Duarte de Carvalho – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da servidora Regina Pereira dos Santos, no cargo de Professora, classificada em 5º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, publicado no Diário da AROM nº 1658, de 09.03.2016, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 1735, de 29.06.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Regina Pereira dos Santos, CPF nº 015.444.562- 20, no cargo de Professora, classificada em 5º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, publicado no Diário da AROM nº 1658, de 09.03.2016, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 1735, de 29.06.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar ciência desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00446/21

PROCESSO: 00572/2021 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS.
INTERESSADO: Carlos Garda.
CPF n. 589.509.829-00.
RESPONSÁVEL: Mônica Vieira do Nascimento Santos – Diretora Executiva do IPMS.
CPF: 000.550.302-70.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Carlos Garda, ocupante do cargo de Vigia, cadastro n. 146, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Seringueiras/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no Art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 110, inciso I, II, III, IV, VII e § único da Lei Municipal n. 741/2011, de 29 de agosto de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 013/IPMS/2020, de 28.04.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2701, de 29.04.2020, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Carlos Garda, CPF n. 589.509.829-00, ocupante do cargo de Vigia,

cadastro n. 146, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Seringueiras/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no Art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 110, inciso I, II, III, IV, VII e § único da Lei Municipal n. 741/2011, de 29 de agosto de 2011;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00448/21

PROCESSO: 00573/2021 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS.

INTERESSADA: Angelina Simplicio Freitas.

CPF n. 255.937.062-04.

RESPONSÁVEL: Mônica Vieira do Nascimento Santos – Diretora Executiva do IPMS.

CPF: 000.550.302-70.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Angelina Simplicio Freitas, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro n. 3, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Seringueiras/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no Art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 110, inciso I, II, III, IV, VII e § único da Lei Municipal n. 741/2011, de 29 de agosto de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 017/IPMS/2020, de 29.10.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2829, de 30.10.2020, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Angelina Simplicio Freitas, CPF n. 255.937.062-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro n. 3, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Seringueiras/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no Art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 110, inciso I, II, III, IV, VII e § único da Lei Municipal n. 741/2011, de 29 de agosto de 2011;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Teixeiraópolis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00414/21

PROCESSO: 00716/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 002/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
INTERESSADA: Vanessa Tineli de Oliveira da Silva – CPF nº 016.049.271-86
RESPONSÁVEL: Antônio Zotesso – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 002/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, regido pelo Edital Normativo nº 002/2016, publicado no DOM n. 1697, de 05.05.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM n. 1742, de 08.07.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Vanessa Tineli de Oliveira da Silva, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, regido pelo Edital Normativo nº 002/2016, publicado no DOM n. 1697, de 05.05.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM n. 1742, de 08.07.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 224/2021-TCE/RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização da ordem cronológica da aplicação das vacinas do combate à COVID-19.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis.

RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34.

Prefeito Municipal;

Vanessa Tineli de Oliveira Silva - CPF n. 016.049.271.-86.

Secretária Municipal de Saúde;

Girlene da Silva Pio - CPF n. 676.455.262-20.

Controladora-Geral do Município, e

Almiro Soares – OAB/RO 412-A. CPF n. 260.946.656-00.

Procurador Municipal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO 0097/2021-GABEOS

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE DE VACINAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO E DILUGAÇÃO DOS DADOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. ATENDIMENTO PARCIAL. RENOVAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização instaurada a fim de verificar e acompanhar possíveis desrespeitos às ordens de prioridade estabelecidas nos planos de vacinação contra a Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis.

2. Nesse sentido, proferi a Decisão Monocrática n. 0029/2021-GABEOS, com determinações ao chefe do Poder Executivo Municipal e a Secretária Municipal de Saúde, com o prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento da notificação, para que apresentassem ao Tribunal de Contas os seguintes documentos e informações (ID 995766):

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, **Antônio Zotesso** (CPF n. 190.776.459-34), e à Secretária Municipal de Saúde, **Vanessa Tineli de Oliveira Silva** (CPF n. 016.049.271.-86), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações oras solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina novacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde.Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas",etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina / fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da Vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupoprioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

3. Os senhores Antônio Zotesso, Prefeito Municipal, Vanessa Tineli de Oliveira Silva, Secretária Municipal de Saúde, Girlene da Silva Pio, Controladora Geral do Município, e Almiro Soares, Procurador Geral do Município, carregaram documentos com objetivo de prestar informações para atender a Decisão Monocrática n. 0029/2021-GABEOS (ID 1014472).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0105/2021-GPEPSO, da lavra da Procuradora de Contas Érika Patrícia S. de Oliveira, de início, registrou que *segundo o fluxograma previsto na Resolução n. 176/2015/TCE/RO, os processos de fiscalização, após passarem pelo exame de seletividade* (que nesse caso foi dispensado pelo relator) os autos deveriam ser examinados pela unidade técnica e, somente depois encaminhado ao MPC. No entanto, devido a urgência e a relevância que o caso requer, sobretudo o respeito às prioridades de vacinação na atual crise de saúde pública, o *Parquet* examinou os autos.

5. Em análise, o MPC concluiu que as determinações foram parcialmente atendidas e propôs ao relator determinar ao prefeito e ao secretário municipal de saúde de Teixeiraópolis o seguinte (ID 1049289):

I – Sejam considerados totalmente cumpridos os mandamentos contidos nas alíneas b, c e d da DM no. 0029/2021, e parcialmente cumpridos os presentes nas alíneas a e e;

II - Seja expedida determinação ao Prefeito e à Secretária de Saúde de Teixeiraópolis para esclareça o porquê de as tabelas apresentadas em cumprimento à determinação prevista na alínea a da DM no. 0029/2021 terem informado, em alguns casos, data de vacinação idêntica para a aplicação da 1ª e da 2ª doses da Coronavac, enquanto o intervalo ideal entre a aplicação de cada dose varia entre 14 e 28 dias, segundo recomendações fornecidas pelos fabricantes;

III – Como forma de permitir a continuidade da vertente fiscalização de atos, bem como o atingimento de seu intuito maior, determine-se ao Prefeito de Teixeiraópolis que encaminhe a relação de pessoas imunizadas a partir de 26.03.2021 (as informações recebidas compreendem somente o intervalo de 21.01.2021 a 25.03.2021), conforme tabela prevista na alínea a do item I da DM no. 0029/2021;

IV – Determine-se ao Prefeito de Teixeiraópolis que informe no sítio eletrônico local os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação e, nas listas de pessoas vacinadas publicadas em atendimento à alínea e do item I da Decisão Monocrática no. 0029/2021, informe dados que comprovem que pertencem aos grupos prioritários;

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

6. O atual cenário - início do planejamento da imunização contra a Covid-19 - dispensa dúvidas quanto à necessidade de imediato controle por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o critério de urgência e priorização, diante das atuais notícias de burla à ordem cronológica no plano de vacinação (comumente conhecido como fura fila).

7. Desse modo, os respectivos autos visam fiscalizar e monitorar o cumprimento do plano de vacinação contra a Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis.

8. Ao analisar os documentos encartados pelos jurisdicionados, o Ministério Público de Contas entendeu que o Poder Executivo Municipal atendeu parcialmente às determinações constantes na Decisão Monocrática n. 0029/2021-GABEOS (ID 1014472). Assim, passo a análise, por tópico, de cada determinação.

Item I – alínea “a”:

Relação de pessoas imunizadas.

9. Para o cumprimento integral do item I, alínea “a” - relação de pessoas imunizadas - deveria constar os seguintes dados: Identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina; nome, ano de nascimento e sexo do vacinado, grupo-alvo, data da vacinação, nome da Vacina/fabricante, tipo de dose, lote e data de validade da vacina.

10. A administração municipal cumpriu parcialmente, pois embora tenha encaminhado a relação das pessoas imunizadas (entre 21.1.2021 a 25.3.2021) e os dados requisitados, apresentou a data da aplicação da 1ª e 2ª dose da Coronavac **no mesmo dia** para a maioria das pessoas vacinadas (pág. 5/21, ID 1014473), o que não pode ocorrer, conforme recomendação do fabricante^[1] (intervalo de 14 a 28 dias).

11. Nesse sentido, determino ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Teixeiraópolis, que esclareça o porquê de as tabelas apresentadas em cumprimento a alínea “a” do item I, da Decisão n. 0029/2021-GABEOS, terem informado data de vacinação idêntica para a aplicação da 1ª e 2ª dose da Coronavac às pessoas imunizadas entre 21.1.2021 a 25.3.2021 (pág. 5/21, ID 1014473).

Item I – alínea “b”:

Quantitativo de vacinas/imunizantes.

12. Os gestores informaram o quantitativo de vacinas (doses por lote) recebidos do Governo do Estado de Rondônia (pág. 3, ID 1014472). Portanto, a determinação referente a alínea “b” do item I, da Decisão n. 0029/2021-GABEOS, foi integralmente cumprida.

Item I – alínea “c”:

Crítérios utilizados para classificar a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase.

13. Os jurisdicionados informaram que os critérios para o controle de identificação das pessoas pertencentes ao grupo prioritário da primeira fase de vacinação foram os mesmos estabelecidos no plano nacional de imunização em consonância com o plano municipal: Foram vacinados os profissionais de saúde (que atuam diretamente nos casos de Covid-19) públicos e privados, e idosos de 63 (sessenta e três) a 100 (cem) anos. Foi elaborado relatório circunstanciado das etapas de vacinação, lista com o nome e assinatura no recebimento da vacina e, ainda, em relação aos idosos foi realizado um levantamento pelos agentes comunitários de saúde (pág. 3, ID 1014472).

14. Dessa forma, entendo cumprida a determinação consoante a alínea “c” do item I da Decisão n. 0029/2021-GABEOS.

Item I – alínea “d”:

Controles para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário.

15. Quanto ao controle para identificar e mitigar o risco de imunizar pessoas que não estivessem na ordem cronológica de vacinação, o município informou que adotou o seguinte critério: imunizou os profissionais de saúde pública que têm vínculo com a Secretaria Municipal de Saúde e atuam no enfrentamento da Covid-19; os profissionais de saúde privado mediante relatório informando os nomes e documento assinado pelos responsáveis de cada estabelecimento e os idosos por meio do levantamento realizado pelos agentes comunitários da saúde (pág. 4, ID 1014472).

16. Quanto ao cumprimento da alínea “c” do item I da Decisão n. 0029/2021-GABEOS, os gestores informaram que se pautaram em listas nominiais dos profissionais de saúde públicos e privados, com as assinaturas no momento da imunização.

17. Dessa forma, considero cumprida a determinação constante na alínea “d” do item I da Decisão n. 0029/2021-GABEOS.

Item I – alínea “e”: Da atualização diária do sítio eletrônico da prefeitura sobre o plano de vacinação.

18. A alínea “e”, do item I da Decisão n. 0029/2021-GABEOS, determina a atualização diária do sítio da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, da seguinte forma: **e.1) o rol de pessoas imunizadas com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.**

19. A assessoria deste relator, ao verificar o sítio do Município de Teixeiraópolis, <http://coronavirus.teixeirapolis.ro.gov.br/relacao-de-vacinados?>, em 9.7.2021, constatou que o rol de pessoas imunizadas, que deve ser atualizado cotidianamente, está desatualizado (última atualização em 7.6.2021). Ademais, estão faltando as seguintes informações: a) Identificação do estabelecimento de saúde; b) ano de nascimento do vacinado; c) grupo-alvo; d) tipo de dose; e) lote e data de validade da vacina. Também não há comprovação de que pertencem ao grupo prioritário, bem como não foram informados os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação, o que demonstra não cumprimento da determinação inserta na alínea “e”, do item I da Decisão n. 0029/2021-GABEOS.

20. Portanto, determino a atualização, cotidiana, do sítio eletrônico da prefeitura sobre o plano de vacinação, constando o rol de pessoas imunizadas com os dados necessários, à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários, e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

21. A ausência do cumprimento das determinações, acima mencionadas, poderão ensejar a aplicação de multa cominatória, prevista no art. 537 do CPC, sem prejuízo de outras cominações legais e permitidas, para que o interesse público e o controle da pandemia sejam alcançados.

22. Isso porque há grande possibilidade de se ocasionar um retardamento prejudicial ao direito tutelado (garantia de respeito ao Plano Nacional de Vacinação). Explico: há grande urgência na adoção de medidas imprescindíveis para evitar a prática, a consumação, a continuação ou a reiteração, em tese, de graves irregularidades.

23. Por isso, na hipótese de descumprimento pelos prefeitos municipais das medidas constantes na parte dispositiva desta decisão, tais agentes públicos poderão sofrer a imposição de multacominação.

24. Colaciono, ainda sobre a questão da sanção, trecho da Decisão Monocrática n. 13/2021-GCESS, no processo n. 125/21, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva:

Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou *astreintes* pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados – *cujos escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor* –, nos termos do art. 537 do CPC/15²⁴, mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do direito processual civil, a teor do disposto no art. 99-A da LC n.154/96²⁵.

Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar n. 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.

25. O entendimento utilizado foi o Mandado de Segurança n. 26547/DF do Supremo Tribunal Federal. Nele, o Ministro Celso de Melo assim decidiu, acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA.** DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. **PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS.** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”.

[...] Decisão: **Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que **o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.**

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, **o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.**

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641- 650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - **que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.**

26. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, **mesmo quando não solicitadas pela parte**, não configuram julgamento *extra petita*, **pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado**. Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)

27. Demonstra-se necessária, portanto, a utilização da multa cominatória como instrumento para efetivação das medidas impostas.

28. Cumpre mencionar que foi editado o Decreto Estadual n. 26.134/21, em 17.6.2021, que no art. 7º traz novas diretrizes aos chefes dos Poderes Executivos Municipais, no âmbito do Estado de Rondônia quanto à aplicação dos imunizantes, definindo o prazo 72h para aplicação da 1ª dose, após o recebimento, e a 2ª dose de acordo com o agendamento feito na primeira aplicação, bem como o registro das imunizações no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização. Vejamos:

Art. 7º. Ao Chefe do Poder Executivo Municipal incumbe a aplicação dos imunizantes disponíveis, consoante ao Plano Nacional de Imunização - PNI.

§1º Os imunizantes destinados à 1ª dose devem ser aplicados até 72h (setenta e duas horas) após o recebimento, já os destinados para a 2ª dose devem ser aplicados de acordo com o agendamento prévio realizado na primeira aplicação.

§2º Imediatamente após a aplicação do imunizante, os registros dos imunos aplicados devem ser inseridos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização SI - PNI.

§3º Caso os municípios não tenham salas de vacina informatizadas e/ou não possuam uma adequada rede de internet disponível ou mesmo unidades em atividades de vacinação extramuros durante a campanha, estes deverão realizar os registros de dados nominais e individualizados em formulários, para posterior registro no Sistema de Informação em até 24h (vinte e quatro horas).

§4º A Controladoria Geral do Estado - CGE, a Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA e as Gerências Regionais de Saúde adotarão os meios necessários para o acompanhamento, fiscalização e publicação em tempo real, em sítio público, dos imunizantes recebidos e aplicados em Rondônia.

29. Nesse contexto, determino ao Prefeito do Município de Teixeiraópolis, senhor **Antônio Zotesso** e à Secretária Municipal de Saúde, senhora **Vanessa Tineli de Oliveira Silva**, o cumprimento integral da decisão supra, bem como adotem providências visando ao fiel cumprimento da ordem cronológica de vacinação, planejamento e publicidade, bem como de todos os procedimentos relativos a execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

DISPOSITIVO

30. Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas – MPC, **DECIDO**:

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, **Antônio Zotesso** (CPF n. 190.776.459-34), e à Secretária Municipal de Saúde, **Vanessa Tineli de Oliveira Silva** (CPF n. 016.049.271.-86), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações orosolicitadas:

a) **ESCLARECER** o porquê de as tabelas apresentadas em cumprimento a alínea “a” do item I, da Decisão n. 0029/2021-GABEOS, terem informado a data de vacinação idêntica para a aplicação da 1ª e 2ª dose da Coronavac às pessoas imunizadas entre 21.1.2021 a 25.3.2021 (pág. 5/21, ID 1014473).

b) **ATUALIZAR**, cotidiana, no sítio eletrônico da prefeitura do município de Teixeiraópolis o plano de vacinação, constando o rol de pessoas imunizadas com os dados necessários (Identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina; nome, ano de nascimento e sexo do vacinado, grupo-alvo, data da vacinação, nome da Vacina/fabricante, tipo de dose, lote e data de validade da vacina), à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários, e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

II – Em caso de descumprimento, arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos

agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e a Secretária da Saúde da cidade de Teixeirópolis acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão à Controladora-Geral do Município, **Girlene da Silva Prio** (CPF n. 676.455.262-20), e ao Procurador-Geral, **Almiro Soares** (CPF n. 260.946.656-00), para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e depois de vindas as informações solicitadas encaminhem-se os autos a unidade técnica para manifestação, nos termos regimentais;

V - Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de Tecnologia da Informação - TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/04/15/covid-19-quando-tomar-segunda-dose-da-vacina-e-o-que-fazer-se-perder-prazo>; e <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/12/sp-mantem-intervalode-14-a-28-dias-entre-doses-da-coronavac-apesar-de-estudo-indicar-maioreficacia-de-21-a-28-dias.ghtml>.

[2] Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

[3] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00431/21

PROCESSO: 00673/2021 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.

INTERESSADA: Silvina Schwambach Cechinel.

CPF n. 315.819.942-49.

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.

CPF: 390.075.022-04.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Silvina Schwambach Cechinel, ocupante do cargo de Professora, nível III, classe M, referência XI, Grupo Ocupacional: Magistério MAG-305, matrícula 626, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19.12.2003, observada a redução do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 036/2020/GP/IPMV, de 25.09.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3080, de 09.10.2020, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Silvína Schwambach Cechinel, CPF n. 315.819.942-49, ocupante do cargo de Professora, nível III, classe M, referência XI, Grupo Ocupacional: Magistério MAG-305, matrícula 626, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19.12.2003, observada a redução do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00436/21

PROCESSO: 00677/2021 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
INTERESSADO: Maycon Douglas Duarte de Souza – filho.
CPF n. 039.006.802-05.
INSTITUIDORA: Maria Celuir Duarte.
CPF n. 468.837.202-78.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF n. 390.075.022-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: TEMPORÁRIA REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária a Maycon Douglas Duarte de Souza (filho), beneficiário da instituidora Maria Celuir Duarte, ocupante do cargo de Professora, nível III, Grupo Ocupacional: Magistério – MAG-300, Código: MAG 305, classe M, referência salarial III, matrícula 10748, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, falecida em 11.08.2020, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os art. 8º, I, 13, II, “a”, 25, II, 26, I, e 31 da Lei Municipal n. 5025/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 042/2020/GP/IPMV, de 25.09.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3081, de 13.10.2020, de concessão de pensão temporária a Maycon Douglas Duarte de Souza (filho), inscrito no CPF n. 039.006.802-05, beneficiário da instituidora Maria Celuir Duarte, inscrita no CPF n. 468.837.202-78, ocupante do cargo de Professora, nível III, Grupo Ocupacional: Magistério – MAG-300, Código: MAG 305, classe M, referência salarial III, matrícula 10748, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, falecida em 11.08.2020, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os art. 8º, I, 13, II, “a”, 25, II, 26, I, e 31 da Lei Municipal n. 5025/2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00435/21
PROCESSO: 00678/2021 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
INTERESSADA: Maria Aparecida Lacerda Machado.
CPF n. 315.830.322-15.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF: 390.075.022-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Aparecida Lacerda Machado, ocupante do cargo de Serviços Gerais, classe A, referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional de Serviços Diversos – ASD-524, matrícula n. 418, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19.12.2003, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal Portaria n. 039/2020/GP/IPMV, de 25.09.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3080, de 09.10.2020, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Aparecida Lacerda Machado, CPF n. 315.830.322-15, ocupante do cargo de Serviços Gerais, classe A, referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional de Serviços Diversos – ASD-524, matrícula n. 418, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19.12.2003, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03001/20 (PACED)
INTERESSADO: Erasmo Meireles e Sá
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC2-TC 00501/20, proferido no Processo (principal) nº 04156/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0425/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Erasmo Meireles e Sá**, do item III do Acórdão AC2-TC 00501/20, prolatado no Processo nº 04156/17, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0329/2021-DEAD - ID nº 1062738), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0902/2021/PGE/PGETC (ID nº 1062195), informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20200200506215.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Erasmo Meireles e Sá**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão AC2-TC 00501/20**, exarado no Processo nº 04156/17, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 05 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00305/19 (PACED)

INTERESSADOS: João Paulo Montenegro de Souza

Edmar Ribeiro de Amorim

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item IV do Acórdão APL-TC 0457/18, proferido no Processo (principal) nº 01683/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0427/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **João Paulo Montenegro de Souza e Edmar Ribeiro de Amorim**, do item IV do Acórdão APL-TC 0457/18, prolatado no Processo nº 01683/17, relativamente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 8.470,80 (oito mil quatrocentos e setenta reais e oitenta centavos) [\[1\]](#).

2. A Informação nº 0332/2021-DEAD (ID nº 1063793) anuncia o recebimento do Ofício nº 345/GP/2021 (ID nº 1062141), oriundo da Prefeitura do Município de Cacaulândia, carreando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, quanto à referida imputação.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório técnico acostado sob ID 1063040, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.

4. Pois bem. Nos termos do item IV do Acórdão APL-TC 0457/18, o débito solidário, no valor histórico de R\$ 8.470,80, deve ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...] V – Imputar débito ao Senhor João Paulo Montenegro de Souza, na qualidade de Secretário Municipal de Planejamento, em solidariedade com o Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, na qualidade de Prefeito Municipal, exercício de 2015, no valor histórico de R\$8.470,80 (oito mil quatrocentos e setenta reais e oitenta centavos), o qual, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até setembro de 2018, corresponde a R\$R\$14.348,31 (quatorze mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), em razão da infringência descrita no item II do dispositivo desta Decisão, conforme quantificação disposta no quadro 1 dos fundamentos desta Decisão;

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado ao senhor **João Paulo Montenegro de Souza** (item IV do Acórdão APL-TC 0457/18, ID nº 717658), a Prefeitura do Município de Cacaulândia, por meio do Ofício nº 345/GP/2021 (ID nº 1062141) juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelo referido responsável. Portanto, a concessão de quitação dessa parte é medida que se impõe.

6. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente o senhor **João Paulo Montenegro de Souza** no tocante à parte prevista no item condenatório (IV). Diferentemente, como o senhor **Edmar Ribeiro de Amorim** foi responsabilizado por outros débitos solidários (itens V e VI) e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item IV do Acórdão APL-TC 00457/18.

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **João Paulo Montenegro de Souza**, no tocante ao débito imposto no **item IV do Acórdão APL-TC 0457/18**, do Processo nº 01683/17, bem como em favor de **Edmar Ribeiro de Amorim**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à SPJ para publicação e cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação dos interessados, da Procuradoria do Município, bem como para o prosseguimento quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 06 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] O qual, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até setembro de 2018, corresponde a R\$ 14.348,31 (quatorze mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06229/17 (PACED)
INTERESSADO: Emerson Teixeira
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00348/96, proferido no processo (principal) nº 03340/96
RELATOR: Conselho Presidente Paulo Curi Neto

DM 0424/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Emerson Teixeira**, do item II do Acórdão APL-TC 00348/96, prolatado no Processo nº 03340/96, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0325/2021-DEAD (ID nº 1061701), comunica o que segue:

Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 0033114-65.2005.8.22.0001, ajuizada para cobrança da CDA n. 2005020000080, encontra-se arquivada definitivamente após sentença que julgou a ação extinta nos termos do art. 332, §1º e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015 (reconhecimento da prescrição), conforme documentos acostados sob os IDs 1061135 e 1061136.

Informamos também que, em consulta ao Sitafe, verificamos que a referida CDA se encontra com a situação "prescrição judicial", conforme extrato de ID 1061137.

3. Pois bem. Tendo em vista que a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão APL-TC 00348/96 (Execução Fiscal nº 0033114-65.2005.8.22.0001) encontra-se arquivada definitivamente, por força de decisão judicial que declarou extinta a referida cobrança, com fulcro no art. 332, §1º e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Emerson Teixeira**, quanto à **multa** aplicada no **item II do Acórdão APL-TC 00348/96**, exarado no Processo originário nº 03340/96, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1061363.

Gabinete da Presidência, 05 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01564/20 (PACED)
INTERESSADO: Wellyngton Pereira Fernandes

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00022/20, proferido no Processo (principal) nº 00747/16
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0426/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Wellyngton Pereira Fernandes**, do item III do Acórdão APL-TC 00022/20, prolatado no Processo nº 00747/16, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0330/2021-DEAD - ID nº 1062781), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0903/2021/PGE/PGETC (ID nº 1062111), informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20200200406317.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Wellyngton Pereira Fernandes**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC 00022/20**, exarado no Processo nº 00747/16, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 05 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00682/21 (PACED)

INTERESSADO: Santiago e Mariquito Serviços Médicos e Anestesia Ltda.

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC1-TC 00027/21, proferido no Processo (principal) nº 04108/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0423/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Santiago e Mariquito Serviços Médicos e Anestesia Ltda.**, do item III do Acórdão AC1-TC 00027/21, prolatado no Processo nº 04108/17, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0328/2021-DEAD - ID nº 1062209), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0897/2021/PGE/PGETC (ID nº 1061576), informou que “*após envio para protesto, a empresa Santiago e Mariquito Serviços Médicos e Anestesia Ltda. pagou integralmente a CDA n. 20210200039916*”.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Santiago e Mariquito Serviços Médicos e Anestesia Ltda.**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão AC1-TC 00027/21**, exarado no Processo nº 04108/17, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1062089.

Gabinete da Presidência, 05 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02397/19 (PACED)

INTERESSADO: Celso Luiz Garda

ASSUNTO: PACED - multas dos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00189/19, proferido no processo (principal) nº 04190/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0429/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Celso Luiz Garda**, dos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00189/19, prolatado no Processo (principal) n. 04190/15, relativamente à cominação de multas.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0336/2021-DEAD), ID nº 1063835, anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado quitou o parcelamento nº 20190104200017, relativo às CDAs nº 20190200297570 e 20190200297573, consoante extrato acostado sob ID 1063541.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Celso Luiz Garda**, quanto às multas cominadas nos **itens IV e V do Acórdão APL-TC 00189/19**, exarado no processo de nº 04190/15, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 07 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00217/21 (PACED)

INTERESSADO: Luiz Gomes Furtado

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00370/20, proferido no Processo (principal) nº 05157/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0430/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Luiz Gomes Furtado**, do item II do Acórdão APL-TC 00370/20, prolatado no Processo nº 05157/17, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0334/2021-DEAD - ID nº 1063828), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0341/2021/PGE/PGETC (ID nº 1011198), informou que “*após envio para protesto, o Senhor Luiz Gomes Furtado pagou integralmente a CDA n. 20210200003585, conforme demonstra conta corrente anexa extraída do SITAFE*”.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Luiz Gomes Furtado**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC 00370/20**, exarado no Processo nº 05157/17, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 07 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01038/18 (PACED)
INTERESSADO: Adnaldo José da Silveira
ASSUNTO: PACED - multa do item II.G do Acórdão APL-TC 00172/14, proferido no Processo (principal) nº 05010/06
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0431/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Adnaldo José da Silveira**, do item II.G do Acórdão APL-TC 00172/14, prolatado no Processo nº 05010/06, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0335/2021-DEAD - ID nº 1063832), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0342/2021/PGE/PGETC (ID nº 1011204), informou que *“após envio para protesto, o Senhor Adnaldo José da Silveira pagou integralmente a CDA n. 20210200003567, conforme demonstra conta corrente anexa extraída do SITAFE”*.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Adnaldo José da Silveira**, quanto à multa cominada no **item II.G do Acórdão APL-TC 00172/14**, exarado no Processo nº 05010/06, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 07 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06186/17 (PACED)
INTERESSADO: João Durval Ramalho Trigueiro Mendes
ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão APL-TC 00260/98, proferido no processo (principal) nº 00051/94
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0436/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **João Durval Ramalho Trigueiro Mendes**, do item IV do Acórdão APL-TC 00260/98, prolatado no Processo nº 00051/94, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0293/2021-DEAD (ID nº 1057501), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0819/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1056777 e anexo IDs 1056778 e 1056779, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes no item III do Acórdão APL-TC 00260/98, proferido nos autos do Processo n. 00051/94/TCE-RO (PACED n.06186/17), transitado em julgado em 12/03/1999.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação acerca da possível baixa de responsabilidade relativa à multa mencionada.

3. É o relatório. Decido.

4. Preliminarmente, convém mencionar que o Ofício da PGETC (ID nº 1056777) consta com erro material, relativamente ao item da multa imputada ao senhor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, mencionando o “item III”, quando deveria constar o “item IV”, conforme redação do Acórdão APL-TC 00260/98. Tal fato induziu em erro a SPJ e o DEAD em suas manifestações, especificamente na alusão à capitulação do item da multa cominada ao interessado, docs. 1057433 e 1057501. Contudo, por não se tratar de erro substancial, resta comprovada a inexistência de prejuízo às peças juntadas aos autos e à formalidade do processo.

5. Dito isso, passo ao exame da Informação nº 0293/2021-DEAD (ID nº 1057501).

6. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de João Durval Ramalho Trigueiro Mendes objetivando a cobrança da multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00260/98.

7. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC 00260/98 transitou em julgado em 12/03/1999 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

8. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“*Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida.* 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo

prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinzenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

9. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **João Durval Ramalho Trigueiro Mendes**, em relação à multa cominada no **item IV do Acórdão APL-TC 00260/98**, proferido nos autos do Processo nº 00051/94, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1057433.

Gabinete da Presidência, 09 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04443/17 (PACED)

INTERESSADO: José Renato Soares do Nascimento

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão APL-TC 00001/05, proferido no processo (principal) nº 02021/00

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0434/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Renato Soares do Nascimento**, do item V do Acórdão APL-TC 00001/05, prolatado no Processo nº 02021/00, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0270/2021-DEAD (ID nº 1050524), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0790/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1048917 e anexo ID 1048918, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor José Renato Soares do Nascimento no item V do Acórdão APL-TC 00001/05, proferido no Processo n. 02021/00/TCE-RO (PACED n.04443/17), transitado em julgado em 19/05/2005, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20110200011391.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de ação de execução fiscal em desfavor de José Renato Soares do Nascimento objetivando a cobrança da multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00001/05.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC 00001/05 transitou em julgado em 19/05/2005 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item V), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo

trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **José Renato Soares do Nascimento**, em relação à multa cominada no **item V do Acórdão APL-TC 00001/05**, proferido no Processo nº 02021/00, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 08 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04958/17 (PACED)

INTERESSADO: Márcio Calixto da Cruz

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão AC1-TC 00119/10, proferido no processo (principal) nº 01706/99

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0433/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Márcio Calixto da Cruz**, do item IV do Acórdão AC1-TC 00119/10, prolatado no Processo nº 01706/99, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0255/2021-DEAD (ID nº 1050008), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0793/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1048936 e anexo ID 1048937, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Márcio Calixto da Cruz no item IV do Acórdão AC1-TC 00119/10, proferido nos autos do Processo n. 01706/99/TCE-RO (PACED n.04958/17), transitado em julgado em 30/06/2011, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20110200013848.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de ação de execução fiscal em desfavor de Márcio Calixto da Cruz objetivando a cobrança da multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC 00119/10.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão AC1-TC 00119/10 transitou em julgado em 30/06/2011 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Márcio Calixto da Cruz**, em relação à multa cominada no **item IV do Acórdão AC1-TC 00119/10**, proferido no Processo nº 01706/99, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 08 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05147/17 (PACED)

INTERESSADO: Lenice Lopes Mamedes

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão AC1-TC 00101/10, proferido no processo (principal) nº 00100/03

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0432/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Lenice Lopes Mamedes**, do item IV do Acórdão AC1-TC 00101/10, prolatado no Processo nº 00100/03, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0269/2021-DEAD (ID nº 1050011), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0792/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1048926 e anexo ID 1048927, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada a Lenice Lopes Mamedes no item IV do Acórdão AC1-TC 00101/10, proferido nos autos do Processo n. 00100/03/TCE-RO (PACED n.05147/17), transitado em julgado em 19/11/2010, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20110200003670.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de ação de execução fiscal em desfavor de Lenice Lopes Mamedes objetivando a cobrança da multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC 00101/10.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão AC1-TC 00101/10 transitou em julgado em 19/11/2010 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte [\[1\]](#):

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Lenice Lopes Mamedes**, em relação à multa cominada no **item IV do Acórdão AC1-TC 00101/10**, proferido no Processo nº 00100/03, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento.

Gabinete da Presidência, 08 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05064/17 (PACED)

INTERESSADO: Pedro de Souza Cartacho

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão APL-TC 00024/95, proferido no processo (principal) nº 01142/89

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0435/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Pedro de Souza Cartacho**, do item IV do Acórdão APL-TC 00024/95, prolatado no Processo nº 01142/89, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0294/2021-DEAD (ID nº 1058391), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0824/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1056782 e anexos IDs 1056783, 1056784 e 1056785, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Pedro de Souza Cartacho no item IV do Acórdão APL-TC 00024/95, proferido no Processo n. 01142/89/TCE-RO (PACED n.05064/17), transitado em julgado em 19/06/1995.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade da multa mencionada.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de ação de execução fiscal em desfavor de Pedro de Souza Cartacho objetivando a cobrança da multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00024/95.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC 00024/95 transitou em julgado em 19/06/1995 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Pedro de Souza Cartacho**, em relação à multa cominada no **item IV do Acórdão APL-TC 00024/95**, proferido no Processo nº 01142/89, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 08 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4182/17 (PACED)

INTERESSADOS: Takeda Porto Velho Comercio Ltda

Nelson Gonçalves de Azevedo

Luiz Cezar Picelli

Antônio Carlos Barbosa Pereira

José Carlos Oliveira Borim

Clovis Avanço

Reginaldo Palheta Reis

M. Viana Bento

Francisco Roberto dos Santos

ASSUNTO: PACED - multas dos itens IV, V e VI e débitos solidários dos itens II e III do Acórdão n. APL-TC 00002/11, proferido no processo (principal) nº 03317/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0438/2021-GP

MULTAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇAS JUDICIAIS DAS MULTAS COMINADAS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO TOCANTE À COBRANÇA DA MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DÉBITOS SOLIDÁRIOS. POSSÍVEL PRESCRITIBILIDADE. SOBRESTAMENTO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 636.886/AL – TEMA 899 DO STF.

1. Tendo em vista o transcurso do prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir as multas cominadas, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessas imputações.

2. É recomendável aguardar o trânsito em julgado da decisão que proferiu o entendimento acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636886/AL.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos **Senhores Nelson Gonçalves de Azevedo, Luiz Cezar Picelli, Antônio Carlos Barbosa Pereira, José Carlos Oliveira Borim, Clovis Avanço, Reginaldo Palheta Reis, Francisco Roberto dos Santos** e das **empresas Takeda Porto Velho Comercio Ltda e M. Viana Bento**, dos itens II, III, IV, V e VI do Acórdão n. APL-TC 00002/11, prolatado no Processo nº 03317/98, relativamente à cominação de multas e imputação de débitos solidários.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0276/2021-DEAD (ID nº 1054543), manifestou-se nos seguintes termos:

Aportou neste DEAD o Ofício n. 0769/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1048222, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas-PGETC informou que foi procedida a reativação das CDAs n. 20130200124215, 20130200124216, 20130200124217, 20130200124219, 20130200124220, 20130200124221, 20130200124222, 20130200124223, 20130200124224, 20130200124227, 20130200124228, 20130200124229, 20130200124230, 20130200124231 e 20130200124232 e excluída a responsabilidade do Senhor Libório Hiroshi Takeda na CDA n. 20130200124215.

Na oportunidade, esclareceu que, após a realização de diligências no âmbito administrativo, a PGETC não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança dos créditos relativos às multas aplicadas pelo Acórdão APL-TC 00002/11, itens IV, V e VI, assim, aduziu que diante desse cenário, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fossem adotadas as respectivas medidas de cobrança desde a constituição definitiva dos créditos, e via de consequência, fez com que as multas fossem atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão executória.

Dessa forma, solicitou que o citado ofício fosse encaminhado à Presidência desta Corte de Contas para deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade, referente às multas aplicadas pelo Acórdão APL-TC 00002/11, itens IV, V e VI, assim como sobrestamento, pelo tema 899, dos ressarcimentos imputados nos itens II e III do mesmo Acórdão, proferidos nos autos do processo n. 03317/98/TCE-RO (PACED n. 04182/17).

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de ações de execuções fiscais em desfavor dos Senhores Nelson Gonçalves de Azevedo, Luiz Cezar Picelli, Antônio Carlos Barbosa Pereira, José Carlos Oliveira Borim, Clovis Avanço, Reginaldo Palheta Reis, Francisco Roberto dos Santos e das empresas Takeda Porto Velho Comercio Ltda e M. Viana Bento, objetivando a cobrança das multas cominadas nos itens IV, V e VI do Acórdão n. APL-TC 00002/11.

5. Desta forma, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir as multas cominadas ao aludido jurisdicionado (itens IV, V e VI), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessas imputações e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade dos interessados.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. No que diz respeito à imputação de débitos solidários (itens II e III do Acórdão n. APL-TC 00002/11), trata-se de matéria relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, objeto de julgamento do RE 636.886/AL Tema 899.

8. Contudo, tendo em vista que o Acórdão que fixou a referida tese ainda não tenha transitado em julgado, uma vez que, em 14/08/2020, foram opostos Embargos de Declaração, desta forma, considerando que ainda não houve a ulatimação da tramitação do RE 636.886/AL, não há que se falar em aplicar tal entendimento neste feito, de forma a considerar prescritos os débitos imputados aos interessados.

9. Nesse mesmo sentido caminhou a Presidência quando da prolação da DM 0467/2020-GP (ID nº 946965, Proc. nº 04536/2017), pela qual restou indeferido o pedido de reconhecimento de prescrição, formulado com fundamento no citado julgado, uma vez que, por ora, inaplicável, considerando a ausência de desfecho definitivo no RE 636.886/AL (Tema 899).

10. Ante o exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **decido**:

I – Acolher o opinativo da PGE e **determinar** a baixa da responsabilidade, em favor dos **Senhores Nelson Gonçalves de Azevedo, Luiz Cezar Picelli, Antônio Carlos Barbosa Pereira, José Carlos Oliveira Borim, Clovis Avanço, Reginaldo Palheta Reis, Francisco Roberto dos Santos e das empresas Takeda Porto Velho Comercio Ltda e M. Viana Bento**, em relação às multas individuais cominadas nos **itens IV, V e VI do Acórdão n. APL-TC 00002/11**, proferido no Processo nº 03317/98, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito;

II– Sobrestar o presente PACED no DEAD, devendo lá permanecer enquanto não houver o trânsito em julgado do RE 636.886/AL do STF, devendo retornar os autos para deliberação da Presidência quando da superveniência de fato novo ou se ocorrer o trânsito em julgado do referido *decisum*;

III - Encaminhar o processo à SPJ para cumprimento do item I desta decisão e, em seguida, ao DEAD para a notificação dos interessados, da PGETC, publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como para o cumprimento do item II.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 09 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06074/17 (PACED)

INTERESSADO: Oldemar Antônio Fortes

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão APL-TC 00067/08, proferido no processo (principal) nº 01589/04

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0439/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Oldemar Antônio Fortes**, do item IV do Acórdão APL-TC 00067/08, prolatado no Processo nº 01589/04, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0296/2021-DEAD (ID nº 1059246), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0700/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1058314, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas comunica que não obteve êxito em localizar outras medidas de cobrança referente à multa cominada ao Senhor Oldemar Antônio Fortes, no Acórdão APL-TC 00067/08, item IV, no bojo do processo n. 01589/04, que originou a CDA n. 20100200031093.

Informa a PGETC que, segundo registro nos sistemas internos de controle, a CDA foi objeto da Execução Fiscal n.0004312-44.2011.8.22.0002 (Processo físico), encontrando-se atualmente arquivada desde a data de 06/04/2016. A Procuradoria verificou no andamento processual que a CDA objeto do presente título foi declarada nula, conforme as razões em anexo. Tal processo transitou em julgado em 06/04/2016.

Informou, ainda que, considerando que o processo é físico e está há muito tempo arquivado, não é possível a verificação in loco se a referida execução fiscal corresponde a exata CDA em questão.

Considerando essas informações, a PGETC aduz que, não logrou êxito em localizar outras medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança do referido crédito, bem como que, considerando o ano da CDA, mesmo se tiver sido objeto da Execução Fiscal, já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fossem procedidas quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstra os documentos comprobatórios em anexo à presente informação.

Por fim, a PGETC solicita deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Oldemar Antônio Fortes, referente à multa aplicada no item IV, do Acórdão APL-TC 00067/08, no bojo do processo n. 01589/04 (PACED n. 06074/17).

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item IV (multa) do Acórdão APL-TC 00067/08 (Execução Fiscal nº 0004312-44.2011.8.22.0002), viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Oldemar Antônio Fortes**, quanto à multa aplicada no **item IV do Acórdão APL-TC 00067/08**, exarado no Processo originário nº 01589/04, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 09 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:0290/21 (PACED)

INTERESSADA: Maria Aparecida de Oliveira

ASSUNTO: PACED - multa do item IV-C do Acórdão AC2-TC nº 00775/20, proferido no Processo (principal) nº 2451/19

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0445/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Maria Aparecida de Oliveira**, do item IV-C do Acórdão AC2-TC nº 00775/20, prolatado no Processo (principal) nº 2451/19, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0344/2021-DEAD), ID nº 1067142, anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que a interessada quitou o parcelamento nº 20210100200009, relativo à CDA nº 20210200026390, consoante extrato acostado sob o ID 1066887.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Maria Aparecida de Oliveira**, quanto à multa cominada no **item IV-C do Acórdão AC2-TC nº 00775/20**, exarado no Processo nº 2451/19, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05628/17 (PACED)

INTERESSADO: Vulmar Nunes Coelho

ASSUNTO: PACED - multa do item V "A" do Acórdão AC1-TC 00087/10, proferido no Processo (principal) nº 01027/00

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0444/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Vulmar Nunes Coelho**^[1], do item V "A" do Acórdão AC1-TC 00087/10, prolatado no Processo nº 01027/00, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0322/2021-DEAD (ID nº 1061672), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 697/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID1058306, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA n. 20100200043300, referente à multa cominada ao Senhor Vulmar Nunes Collho no item V "A" do Acórdão AC1-TC 00087/10, prolatado no Processo n. 01027/00, foi objeto da Execução Fiscal n. 009412-80.2011.8.22.0001, que se encontra arquivada desde a data de 23/05/2014, a pedido, "uma vez que houve a exclusão do título executivo do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal".

Informamos que a PGETC solicita, ainda, que o presente Paced seja encaminhado à Presidência para deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade, uma vez que não logrou êxito em localizar outras medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa, bem como que, considerando o ano da CDA, mesmo se tiver sido objeto da Execução Fiscal, já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória.

3. Pois bem. Tendo em vista a extinção da ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item V “A” (multa) do Acórdão AC1-TC 00087/10 (Execução Fiscal nº 009412-80.2011.8.22.0001), a pedido da Fazenda Pública, bem como que houve o transcurso do prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item V “A”), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação, impondo-se a baixa de responsabilidade do interessado.

4. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Vulmar Nunes Coelho**, quanto à **multa** aplicada no **item V “A” do Acórdão AC1-TC 00087/10**, exarado no Processo originário nº 01027/00, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Muito embora o DEAD tenha feito alusão ao sobrenome “Collho”, no tocante ao interessado, trata-se, diversamente do informado, de “Coelho”, tal como lançado no item V “A” (multa) do Acórdão AC1-TC 00087/10, o que impõe a correção do equívoco constatado.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0247/18 (PACED)

INTERESSADO: José Raimundo Pio

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC nº 00351/97, proferido no Processo (principal) nº 0602/94

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0446/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Raimundo Pio**, do item III do Acórdão APL-TC nº 00351/97, prolatado no Processo nº 0602/94, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0343/2021-DEAD), ID nº 1067107, anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 0954/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1066384, *“informa o falecimento do Senhor José Raimundo Pio e solicita a baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20050200000047, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”*.
- Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
- Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
- A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
- Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
- Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **José Raimundo Pio**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão APL-TC nº 00351/97**, proferido no Processo nº 0602/94.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0165/2020

INTERESSADO: Gumercindo Campos Cruz

ASSUNTO: Requerimento de servidor – alegação de fato impeditivo à compensação de faltas não justificadas (medida determinada na DM nº 0278/2020-GP)

DM 0454/2021-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APURAÇÃO DE SALDO DE FALTAS NÃO JUSTIFICADAS. DETERMINAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DE PLANO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO DE ENTIDADE CLASSISTA. JUSTIFICATIVA LEGÍTIMA. DESCONTO EM FOLHA DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. MEDIDA MAIS GRAVOSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DO SERVIDOR NO MOMENTO ADEQUADO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0278/2020-GP NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DO PLANO DE COMPENSAÇÃO IMEDIATAMENTE APÓS O RETORNO DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS. POSSÍVEL RESISTÊNCIA POR PARTE DO SERVIDOR. NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Estando o servidor legitimamente em gozo de licença para o exercício de mandato de entidade classista – o que pressupõe o afastamento do exercício da atividade pública de forma regular –, não pode esta Administração impor-lhe o retorno às suas atividades funcionais, para fins de compensação de falta.

2. O desconto em folha dos dias não trabalhados perfaz medida mais gravosa ao servidor, não sendo razoável a sua adoção simplesmente em razão do servidor se encontrar em fruição de licença concedida pela própria Administração.

3. Contudo, diante da incerteza quanto à intenção do servidor em efetivamente realizar a compensação das faltas não justificadas em momento oportuno, visando salvaguardar o interesse público, viável juridicamente a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, para o compromisso pelo servidor em elaborar o plano de compensação de faltas, a ser cumprido tão logo retorne às atividades funcionais, que ocorrerá, via de regra, após o término da licença, sob pena do imediato desconto em sua remuneração dos dias não trabalhados.

1. Tratam os autos, originalmente, acerca do primeiro requerimento formulado pelos servidores Gumercindo Campos Cruz, matrícula nº 241, e Igor Lourenço Ferreira, matrícula nº 248, de licença para o desempenho de mandato de entidade classista, conforme Ofício nº 5/2020-SINDCONTAS (0172316).

2. A Presidência, por meio da Decisão Monocrática nº 0278/2020-GP (0209885), indeferiu o pleito dos interessados, “tendo em vista a falta de comprovação do registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Sindcontas”, e determinou o retorno dos servidores às atividades.

3. Posteriormente, sanada a pendência de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, os interessados formularam novo pedido, constante do Proc. SEI 4724/2020. A Presidência, mediante a Decisão Monocrática nº 0448/2020-GP (0236932), deferiu aos servidores o afastamento para o desempenho de mandato de entidade classista, no período de 25.9.2020 a 30.4.2021, com fundamento no art. 20, §4º, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 116, VII, 118 e 131, da Lei Complementar nº 68/1992.

4. Reeleitos para o desempenho de novo mandato de entidade classista, os servidores formularam pedido de renovação da licença concedida por este Tribunal, constante do Proc. SEI 2575/2021. A Presidência, mediante a Decisão Monocrática nº 0246/2021-GP (0291945), deferiu aos servidores novo afastamento para o desempenho de mandato de entidade classista, no período de 1º.5.2021 a 30.4.2023, com fundamento no art. 20, §4º, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 116, VII, 118 e 131, da Lei Complementar nº 68/1992.

5. Contudo, identificado pela Administração que os servidores se ausentaram do trabalho antes do pronunciamento favorável (e definitivo) desta Corte, a Presidência determinou “a elaboração de um plano de compensação das faltas não justificadas –passivo concernente ao período do afastamento ilegal [...], a ser elaborado pelos interessados e suas chefias imediatas”. Determinou, ainda, que não se chegando a um bom termo as tratativas, deveria “ser providenciado o correspondente desconto salarial relativo às ausências ilegais”, (Decisão Monocrática nº 0278/2020-GP - 0209885).

6. A Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN informou o cumprimento quanto à elaboração do plano de compensação de horas, em relação ao servidor Igor Lourenço Ferreira, (Despacho 0213672).

7. A Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC relatou nos autos ter empreendido várias tentativas de formalização do plano de compensação de falta com o servidor Gumercindo Campos Cruz, uma vez que mesmo após efetuadas reformulações no plano, a pedido deste, o servidor quedou-se inerte em apresentar expressa manifestação de concordância (Despacho 0217995).
8. Apuradas as faltas não justificadas do referido servidor pela Secretaria Geral de Administração – SGA (Despacho 0271349), Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP (Informação 0229866) e Divisão de Administração de Pessoal – DIAP (Ofício 0289195), foi constatado o saldo de 68 (sessenta e oito) dias (descontados os dias não úteis, os dias de afastamentos por motivo de doença e de férias do servidor), a ser compensado pelo servidor.
9. Por meio do Ofício (0289195), o interessado foi instado a se manifestar quanto ao saldo de 68 (sessenta e oito) dias de faltas não justificadas e quanto à opção de compensá-lo ou ressarcir-lo, no importe de R\$ 17.511,34 (dezesete mil, quinhentos e onze reais e trinta e quatro centavos). Na oportunidade, o servidor ainda foi alertado quanto à implicação funcional de retardamento da concessão de licença-prêmio por assiduidade.
10. Em resposta, o servidor apresentou o Ofício nº 002/2021/SINDCONTAS40 (0294013), dentro do prazo concedido, alegando, em síntese, que em virtude do cumprimento do mandato eletivo (até 30.4.2023), encontra-se impedido de realizar a compensação dos 68 (sessenta e oito) dias de faltas funcionais; que não é possível a devolução da importância correspondente, por não terem sido exauridos todos os recursos, nas devidas instâncias desta Corte de Contas (considerando o princípio do contraditório e ampla defesa), devido, ainda, a permanência do estado de pandemia; que as faltas imputadas dizem respeito a período no qual estava exercendo, por força do mandato, a representação dos sindicalizados que pertencem ao SINDCONTAS.
11. A SGA, em análise das alegações sustentadas pelo servidor, asseverou não haver “qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa”, uma vez que “nenhum recurso em face da Decisão Monocrática n. 0278/2020 foi apresentado ou mesmo algum questionamento acerca da apuração do saldo de dias a serem compensados”. Contudo, em relação a escusa alegada pelo servidor à compensação do passivo de dias, face o gozo de licença para exercício de mandato classista, submeteu os autos à deliberação da Presidência (Despacho 0296370).
12. A Procuradoria Geral do Estado Junto ao Tribunal – PGETC, instada a se manifestar pela Presidência (Despacho 0297697), emitiu a Informação (0307365), opinando “pela inviabilidade de se exigir do servidor Gumercindo Campos Cruz a compensação de faltas não justificadas durante o curso legítimo e regular da Licença para desempenho de Mandato Classista, concedida por esta Corte através da DM 0448/2020-GP”, e, visando “resguardar o interesse público, obstar o enriquecimento sem causa e evitar a medida de compensação mais gravosa em face do servidor”, opinou, ainda, “pela formalização de TAC, para que seja assumido o compromisso, pelo servidor Gumercindo Campos Cruz, de elaborar o plano de compensação de faltas na forma determinada pela DM 0278/2020-GP, imediatamente após o seu retorno ao exercício das suas atividades funcionais, que ocorrerá, via de regra, com término da licença para o desempenho de mandato classista, sob pena de imediato e automático desconto em sua remuneração dos dias não trabalhados”.
13. É o relatório.
14. Pois bem. Em exame, o Ofício nº 002/2021/SINDCONTAS40 (0294013), formulado pelo servidor Gumercindo Campos Cruz, no qual, em suma, sustenta a impossibilidade de realizar a compensação das faltas não justificadas, nos moldes determinados por esta Presidência (Decisão Monocrática nº 0278/2020-GP), uma vez que se encontra licenciado por este Tribunal para o exercício de mandato de entidade classista.
15. Argumenta o servidor, ainda, que as faltas imputadas pela Administração se referem ao período que se encontrava exercendo, por força do mandato, a representação dos sindicalizados ao SINDCONTAS, bem como que não é possível a devolução do valor correspondente ao saldo de faltas não justificadas, tendo em vista o não exaurimento das instâncias desta Corte, em prejuízo ao princípio da ampla defesa e contraditório.
16. Ao revés do alegado pelo interessado, as faltas imputadas não se referem ao período em que o servidor se encontrava legitimamente usufruindo de licença para o exercício de mandato de entidade classista. Isso porque, resta comprovado nos autos que o interessado se afastou de suas atividades funcionais antes mesmo do pronunciamento favorável (e definitivo) deste Tribunal (desde a data do protocolo do primeiro requerimento).
17. No entendimento do servidor, a licença em questão seria devida desde a data do protocolo do primeiro requerimento realizado junto à Administração. Contudo, como fundamentado alhures na Decisão Monocrática nº 0061/2020 e Decisão Monocrática nº 0278/2020-GP, o servidor deveria aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada (o que não era o caso), de acordo com a literalidade do art. 118 da Lei Complementar nº 68/92.
18. Ademais, o referido (primeiro) requerimento foi indeferido por esta Corte, em razão da falta de comprovação do registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego, do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Sindcontas, requisito imprescindível para que a entidade sindical possa atuar como representante dos interesses de seus representados, nos moldes da Decisão Monocrática nº 0278/2020-GP. Tal fato, evidentemente, corroborou o aumento do saldo de faltas não justificadas, já que desde o protocolo do pedido o servidor se ausentou de suas atividades.
19. Portanto, o apurado saldo de faltas do servidor se refere aos dias em que este deveria ter exercido regularmente suas atividades funcionais neste Tribunal.
20. Além disso, é de reputar ausente qualquer prejuízo ao princípio do contraditório e ampla defesa, porquanto foi devidamente oportunizado ao interessado o exercício de todos os meios hábeis à sua defesa. Vejamos:
- Verificada a falta de comprovação do registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Sindcontas, por meio da DM nº 0184/2020, foi assinado prazo para o requerente proceder à emenda à exordial, com o escopo de sanear a aludida pendência (CPC, art. 321);

• Diante da inércia do servidor em emendar à inicial, o requerimento de licença para desempenho de mandato de entidade classista foi indeferido por este Tribunal, por meio da DM nº 0278/2020, momento em que foi determinado o retorno do servidor à atividade, bem como fosse elaborado um plano de compensação das faltas não justificadas – passivo concernente ao período do afastamento ilegal pelo servidor;

• Por meio do Ofício (0210827), o servidor foi cientificado quanto aos termos da referida decisão, deixando transcorrer in albis o prazo recursal, operando-se o trânsito em julgado administrativo em 9.7.2020, conforme Certidão 0225822; e

• Por meio do Ofício (0289195), o interessado ainda foi instado a se manifestar quanto ao saldo de 68 (sessenta e oito) dias de faltas não justificadas e quanto à opção de compensá-lo ou ressarcir-lo. Oportunidade em que poderia apresentar mais algum atestado médico ou justificativa quanto aos dias não laborados.

21. Em face do exposto, é nítido o compromisso desta Administração com o devido processo legal, que a todo o momento garantiu ao interessado o direito de se manifestar em face dos atos praticados nos presentes autos. Com efeito, a opção do servidor em não interpor recurso no tempo oportuno denota a sua concordância tácita (art. 1.000 do CPC) e a perda do direito de insurgência em face da DM nº 0278/2020, ao menos no âmbito administrativo, (art. 223 do CPC) – efeitos da preclusão –, que transitou em julgado em 9.7.2020, conforme Certidão 0225822.

22. Apesar disso, razão assiste ao servidor quanto à alegação da impossibilidade momentânea de compensação das faltas não justificadas, em razão de se encontrar afastado legitimamente de suas funções, em gozo de licença para o desempenho de mandato de entidade classista até o dia 30.4.2023, nos termos da Decisão Monocrática nº 0246/2021-GP (0291945).

23. A propósito, esse também é o entendimento da PGETC, cujos argumentos invocados em sua escoreita manifestação convém trazer à colação, os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

[...] 2. DO FATO IMPEDITIVO ALEGADO PELO SERVIDOR PARA NÃO ELABORAR O PLANO DE COMPENSAÇÃO DE FALTAS NÃO JUSTIFICADAS

Consoante se depreende dos autos, a Presidência desta Corte, em um primeiro momento, havia indeferido o pedido de licença para o desempenho de mandato classista formulado pelos servidores interessados, “tendo em vista a falta de comprovação do registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas”.

No entanto, conforme apontado no Despacho GABPRES 0297697, a pendência que ensejou o indeferimento do pedido “foi suprida posteriormente com a apresentação do registro no Ministério do Trabalho e Emprego pelo Sindcontas”, razão pela qual foi proferida a DM 0448/2020-GP nos autos do Processo SEI 004724/2020 concedendo a licença pleiteada pelos servidores, “com início dos afastamentos na data de publicação desta Decisão Monocrática, até 30 de abril de 2021”.

Ocorre que, ainda por ocasião da prolação da DM 0278/2020-GP, ficou definido que os servidores requerentes deveriam formular, em conjunto com suas respectivas chefias imediatas, um plano de compensação das faltas não justificadas, haja vista que, em consonância com a manifestação jurídica exarada por esta PGETC através da Informação n. 46/2020/PGE/PGETC, a concessão da licença para o exercício de mandato classista não opera efeitos retroativos para fins de afastamento das atividades funcionais do servidor, que deve aguardar em exercício a concessão do benefício pela autoridade competente, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, conforme disposição expressa contida no art. 118 da LCE 68/92.

Com efeito, a controvérsia ainda verificada nos autos diz respeito apenas ao servidor Gumercindo Campos Cruz, uma vez que, em relação ao servidor Igor Lourenço Ferreira, a SGA comunicou (SEI 0296370) que consta nos autos a informação da unidade em que o servidor é lotado a respeito da “elaboração do plano de compensação de horas, sendo-lhe atribuído responsabilidade por um rol de ações detalhadas em atividades, produtos e prazos de entrega, o que fora registrado no sistema de gestão de resultados (JIRA).”

Pois bem.

Como bem observado pela SGA no Despacho SEI 0296370, embora o servidor Gumercindo Campos Cruz tenha tomado ciência da DM 0278/2020-GP, onde “constava a determinação da Presidência quanto à necessidade compensação das faltas não justificadas”, nenhum recurso foi interposto pelo referido servidor a respeito dessa deliberação, tampouco “algum questionamento acerca da apuração do saldo de dias a serem compensados”.

Desse modo, pelo menos no âmbito administrativo, a DM 0278/2020-GP não pode, a rigor, ser objeto de insurgência por parte do servidor interessado neste momento, porquanto a sua inércia, na ocasião oportuna, resultou em preclusão do direito de impugnar a decisão tomada pela Presidência desta Corte naquela oportunidade.

Apesar disso, o referido servidor encaminhou o Ofício n. 002/2021/SINDCONTAS (SEI 0294013) informando que, “por força do cumprimento do mandato eletivo”, “no período de 01 de maio de 2021 à 30 de abril de 2023, este subscritor se encontra impedido de realizar, no decorrer do exercício deste mandato sindical, a compensação dos 68 (sessenta e oito) dias de falta funcional, que foram atribuídos pela Secretaria de Administração deste Tribunal de Contas.”

De fato, com a publicação da DM 0448/2020-GP no Diário Oficial, o servidor Gumercindo Campos Cruz passou a gozar legitimamente da Licença para desempenho de Mandato Classista, conforme previsão do art. 116, inciso VII da LCE 68/92. E as licenças em geral, concedidas nas situações previstas em lei, pressupõe o afastamento “do exercício da atividade pública de forma regular, sem configurar ausência injustificada.”

Portanto, a partir do momento em que o servidor passou a gozar legitimamente da Licença, não pode a Administração lhe exigir o retorno às suas atividades funcionais para fins de compensação de faltas não justificadas.

Ademais, a possibilidade de desconto em folha das faltas apuradas, no entender desta Procuradoria, também não deve ser medida a ser imposta pela Administração neste momento. Isso porque, estar-se-ia aplicando, de maneira imediata e automática, a medida de compensação mais gravosa em face do servidor, apenas pelo fato de ele se encontrar, neste momento, em plena fruição de licença concedida pela própria Administração.

Por outro lado, a concessão da licença também não pode servir de subterfúgio para que o servidor se exima de cumprir a obrigação de compensação das faltas apuradas pela Administração, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito, porquanto não houve, no período de ausência apurado pela Administração, a devida contraprestação por parte do Sr. Gumercindo em prol desta Corte.

No ponto, é válido ressaltar que, na esteira da jurisprudência do Eg. TJ/RO, “o trabalho efetivo é a conditio sine qua para que servidor receba sua remuneração mensal”. Assim, não havendo a devida contraprestação, não há falar em direito à remuneração, porquanto os vencimentos recebidos pelo servidor decorrem do efetivo exercício do cargo público, conforme dispõe o art. 64 da LCE 68/92.

A propósito, cabe registrar que o dever de assiduidade do servidor público vinculado a este Tribunal decorre de expressa disposição legal contida no art. 154, inciso I, da LCE 68/92. Desse modo, ocorrendo a falta ao serviço de forma injustificada, como no caso dos autos, deve o servidor compensar esses dias de ausência em comum acordo com a sua chefia imediata, sob pena de ter descontado em sua remuneração os dias não trabalhados, nos termos do art. 66, inciso I da LCE 68/92 e em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a questão.

Diante desse cenário, a alternativa viável para a resolução da controvérsia estaria no compromisso, expressamente assumido pelo servidor, de elaborar o plano de compensação de faltas, na forma determinada pela DM 0278/2020-GP, imediatamente após o seu retorno ao exercício das suas atividades funcionais, que ocorrerá, via de regra, com término da licença para o desempenho de mandato classista.

No entanto, a SGA ressalta, pelo Despacho SEI 0296370, que “há, em verdade, escusa do servidor à compensação do passivo de dias”. E, de fato, pelo teor do Ofício n. 002/2021/SINDCONTAS (SEI 0294013), o servidor já adiantou o seguinte:

[...]

Por derradeiro, é oportuno dizer que, quando do término deste mandato classista, far-se-á pela futura diretoria do sindicato a representação deste subscritor, na forma da substituição processual judicial, ou ainda, extrajudicial, à luz dos artigos 5º, inciso XXI e 8º, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, isso porque, as pretensas faltas, assim como, a devolução da importância supracitada, dizem respeito a período no qual este servidor subscritor estava exercendo, por força do mandato, tão somente, a representação dos sindicalizados que pertencem a esta entidade sindical.

O servidor externou, portanto, que ainda pretende, após o término do mandato classista, discutir a deliberação tomada pela Presidência desta Corte através da DM 0278/2020-GP, o que, como já mencionado, não é mais possível nesta seara. Aliás, vale ressaltar que o fato de o servidor já estar ou não gozando da licença para o exercício de mandato classista não lhe impedia, sob nenhuma perspectiva, de se insurgir no momento oportuno em face da DM 0278/2020-GP.

Sendo assim, considerando que ainda paira certa dúvida quanto à disposição do servidor em compensar as faltas não justificadas, a única forma de evitar o imediato desconto em sua remuneração dos dias não trabalhados se dá, na concepção desta PGETC, através de um compromisso, expressamente assumido pelo servidor, de dar cumprimento ao disposto item III da DM 0278/2020-GP.

E esse compromisso, a princípio, pode ser firmado através de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, previsto na LCE 68/92, na LCE 1.023/2019 e regulamentado no âmbito desta Corte pela Resolução n. 132/2013/TCE-RO.

Nos termos do §2º do art. 47 da LCE 1.023/2019, “o Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo e, sempre que cabível, poderá ser adotado, a qualquer tempo, como forma de compor a irregularidade ou infração.”

Portanto, a sugestão desta Procuradoria é no sentido de que os autos sejam remetidos à Corregedoria-Geral desta Corte, a fim de que seja avaliada a possibilidade de formalização, pelo Corregedor-Geral, de um TAC com o servidor Gumercindo Campos Cruz, com amparo no art. 47 da LCE 1.023/2019, para que seja assumido o compromisso, pelo servidor, de elaborar o plano de compensação de faltas, na forma determinada pela DM 0278/2020-GP, imediatamente após o seu retorno ao exercício das suas atividades funcionais, que ocorrerá, via de regra, com término da licença para o desempenho de mandato classista.

Se concluído pelo Corregedor-Geral acerca da viabilidade de formalização do TAC no caso sub examine, o servidor deverá ser intimado “para manifestar-se quanto à aceitação” no prazo de 5 (cinco) dias, consoante dicção do art. 4º, caput, da Resolução n. 132/2013/TCE-RO, sob pena de imediato desconto em sua remuneração dos dias não trabalhados.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Estado que atua junto a esta Corte, no exercício das suas atribuições legais e regulamentares, OPINA pela inviabilidade de se exigir do servidor Gumercindo Campos Cruz a compensação de faltas não justificadas durante o curso legítimo e regular da Licença para desempenho de Mandato Classista, concedida por esta Corte através da DM 0448/2020-GP.

Para solução da questão - visando resguardar o interesse público, obstar o enriquecimento sem causa e evitar a medida de compensação mais gravosa em face do servidor - a PGETC OPINA pela formalização de TAC, para que seja assumido o compromisso, pelo servidor Gumercindo Campos Cruz, de elaborar o plano de compensação de faltas na forma determinada pela DM 0278/2020-GP, imediatamente após o seu retorno ao exercício das suas atividades

funcionais, que ocorrerá, via de regra, com término da licença para o desempenho de mandato classista, sob pena de imediato e automático desconto em sua remuneração dos dias não trabalhados. [...]

24. Como bem salientado pela PGETC, as licenças previstas na Lei Complementar nº 68/92 pressupõem o afastamento do exercício da atividade pública de forma regular, ou seja, sem que isso configure ausência injustificada. Logo, estando o servidor legitimamente em gozo de licença, não pode esta Administração impor-lhe o retorno às suas atividades funcionais, para fins de compensação de falta.

25. Diante disso, poderia se cogitar a possibilidade de desconto em folha do servidor no valor correspondente às faltas, no importe de R\$ 17.511,34 (dezesete mil, quinhentos e onze reais e trinta e quatro centavos), com fulcro no inciso I do art. 66 da Lei Complementar nº 68/92. Contudo, em se tratando de medida de compensação mais gravosa, não seria razoável aplicá-la simplesmente em razão do servidor se encontrar em fruição de licença concedida pela própria Administração, fato que o impede de optar no presente momento pela compensação mediante labor.

26. Não obstante, é nítida a irrisignação do servidor quanto ao teor das decisões proferidas por esta Presidência, tanto que em sua manifestação (Ofício 0294013), deixou assente a intenção de rediscuti-las em sede judicial (já que não mais possível em sede administrativa).

27. Não passou despercebido, ademais, a falta de comprometimento do servidor quanto ao cumprimento de suas obrigações funcionais em relação ao seu último mês de trabalho – que antecedeu ao início da licença –, uma vez que consta nos autos registro da chefia do interessado, afirmando que no mês de setembro de 2020, o servidor se mostrou displicente ao realizar as demandas atribuídas, tendo confeccionado apenas 2 (dois) processos (despachos), ambos de baixa complexidade, (Despacho 0271346). Infere-se dos autos que de igual modo displicente se portou o servidor frente às convocações realizadas por sua chefia imediata, relativamente às tentativas de formalização do plano de compensação, (Despacho 0217995).

28. Não se pode olvidar que a Lei Complementar nº 96/92 estabelece como deveres do servidor público, “a assiduidade e pontualidade”, bem como a “observância das normas legais e regulamentares” (art. 154, I e IV). Já a Resolução nº 269/2018/TCE-RO é clara ao dispor que é dever de todo servidor deste Tribunal “demonstrar desempenho adequado no exercício de suas funções em termos quantitativos e qualitativos” (art. 7º, X). Ademais, o descumprimento de tais preceitos acarreta consequências para o servidor, a exemplo da aplicação de penalidades disciplinares.

29. Nesse sentido, é de se frisar ao interessado quanto à necessidade de observância de seus deveres funcionais, o que no presente caso, inclui a compensação das faltas não justificadas, para efeito de fazer jus à remuneração percebida em relação a tais dias (não laborados pelo servidor), evitando-se a caracterização de locupletamento ilícito por parte do servidor.

30. Assim, diante da incerteza quanto à intenção do servidor em efetivamente realizar a compensação das faltas não justificadas em momento oportuno, visando salvaguardar o interesse público, viável juridicamente que o servidor expressamente assumira o compromisso em elaborar o plano de compensação de faltas, na forma determinada pela DM nº 0278/2020-GP, a ser cumprido tão logo retorne às atividades funcionais, que ocorrerá, via de regra, com o término da licença para o desempenho de mandato de entidade classista, sob pena do imediato desconto em sua remuneração dos dias não trabalhados.

31. A medida em questão mostra-se conveniente e oportuna a esta Administração, ao passo que remeterá maior segurança e eficiência ao exato cumprimento da DM nº 0278/2020-GP, bem como ao interessado, posto que garantirá a este a possibilidade da compensação por meio mais favorável, afastando-se, no momento, a possibilidade de desconto em folha de pagamento do valor corresponde às faltas não justificadas (meio mais gravoso).

32. Nesse caso, o compromisso em referência poderia ser exequível por meio da celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos da Resolução nº 132/2013/TCE-RO, o qual não possui caráter punitivo e, sempre que cabível, poderá ser adotado, a qualquer tempo, como forma de compor a irregularidade ou infração”, (art. 2º).

33. Entretanto, considerando que a competência para confecção e assinatura do TAC é do Corregedor-Geral, da Comissão Permanente de Sindicância – CPS ou da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD, nos moldes do parágrafo segundo do art. 2º da Resolução nº 132/2013/TCE-RO, necessária a avaliação pela Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, acerca da possibilidade da formalização do almejado TAC com o mencionado servidor.

34. Ante o exposto, decido:

I) Deferir parcialmente o requerimento formulado pelo servidor Gumercindo Campos Cruz, por intermédio do Ofício (0294013), de modo a reconhecer a impossibilidade de compensação do saldo 68 (sessenta e oito) dias de faltas não justificadas enquanto perdurar a licença para o desempenho de mandato de entidade classista, concedida por meio da Decisão Monocrática nº 0246/2021-GP, até a data de 30.4.2023; e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum, dê ciência do seu teor ao interessado e remeta os presentes autos à Corregedoria-Geral, para análise quanto a possível celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos moldes da Resolução nº 132/2013/TCE-RO, visando o compromisso do servidor em elaborar o plano de compensação de faltas, na forma determinada pela DM nº 0278/2020-GP, a ser cumprido tão logo haja o retorno do servidor às suas atividades funcionais.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 131, de 5 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 33/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 33/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003676/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 141, de 13 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 22/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 22/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003257/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 142, de 13 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 21/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 21/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003255/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 143, de 13 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 20/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 20/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003254/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 13, de 14 de julho de 2021.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 04410/2021 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora MÔNICA CHRISTIANY GONÇALVES DA SILVA, ANALISTA EM ARQUITETURA, cadastro nº 550004, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15/07/2021 a 09/09/2021.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução nº 58/2010/TCE-RO, art. 6º, II, III e VII.

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/07/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:4024/2021

Concessão: 45/2021

Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE

Atividade a ser desenvolvida: Participação de reunião nos dias 13 e 14.7.2021, com o General de Divisão Pedro Paulo Levi Mateus Camazio, Diretor do Serviço Geográfico do Ministério da Defesa, com o objetivo de apresentar os problemas existentes quanto a temática regularização fundiária no Estado de

Rondônia.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Brasília/DF
Período de afastamento: 12/07/2021 - 15/07/2021
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:4024/2021
Concessão: 45/2021
Nome: MARC ULIAM EREIRA REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Participação de reunião nos dia 13 e 14.7.2021, com o General de Divisão Pedro Paulo Levi Mateus Camazio, Diretor do Serviço Geográfico do Ministério da Defesa, com o objetivo de apresentar os problemas existentes quanto a temática regularização fundiária no Estado de Rondônia.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Brasília/DF
Período de afastamento: 12/07/2021 - 15/07/2021
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2021

Processo nº 001849/2021

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93), do INSTITUTO ARTICULE, inscrito no CNPJ sob n. 29.249.561/0001-00, para contratação de serviços de consultoria técnica do Instituto Articule para dar continuidade às ações do Gabinete de Articulação para Enfrentamento da Pandemia na Educação no estado de Rondônia e dar suporte às ações de fiscalização na área da educação, visando cumprir o Plano Estratégico do TCE-RO - 2021/2028, de forma a contribuir para o melhor alcance das ações de controle a serem realizadas pelo TCE.

A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), Elemento de Despesa: 3.3.90.35, Conta 02.01- Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (Gestão de Atividades Administrativas), no valor de R\$ 191.800,00 (cento e noventa e um mil e oitocentos reais), Nota de Empenho Nº 0665/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 15/2021

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA INSTITUTO ARTICULE.

DO PROCESSO SEI - 001849/2021

DO OBJETO - Consultoria técnica do Instituto Articule para dar continuidade às ações do Gabinete de Articulação para Enfrentamento da Pandemia na Educação no estado de Rondônia e dar suporte às ações de fiscalização na área da educação, visando cumprir o Plano Estratégico do TCE-RO - 2021/2028, de forma a contribuir para o melhor alcance das ações de controle a serem realizadas pelo TCE, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Projeto Básico e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001849/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em **R\$ 191.800,00 (cento e noventa e um mil e oitocentos reais)**.

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	SERVIÇOS, CONSULTORIA	Horas-técnicas consultoria/planejamento/produção/reunião técnica/participação eventos	UNIDADE	1	R\$ 191.800,00	R\$ 191.800,00
Total						R\$ 191.800,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), Elemento de Despesa: 3.3.90.35 (Serviços de Consultoria) Nota de Empenho nº 0665/2021.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 14 de Julho de 2021, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora **ALESSANDRA PASSOS GOTTI**, representante legal do Instituto Articule.

DATA DA ASSINATURA: 14/07/2021

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 15/2021

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA INSTITUTO ARTICULE.

DO PROCESSO SEI - 001849/2021

DO OBJETO - Consultoria técnica do Instituto Articule para dar continuidade às ações do Gabinete de Articulação para Enfrentamento da Pandemia na Educação no estado de Rondônia e dar suporte às ações de fiscalização na área da educação, visando cumprir o Plano Estratégico do TCE-RO - 2021/2028, de forma a contribuir para o melhor alcance das ações de controle a serem realizadas pelo TCE, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Projeto Básico e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001849/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em **R\$ 191.800,00 (cento e noventa e um mil e oitocentos reais)**.

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	SERVIÇOS, CONSULTORIA	Horas-técnicas consultoria/planejamento/produção/reunião técnica/participação eventos	UNIDADE	1	R\$ 191.800,00	R\$ 191.800,00
Total						R\$ 191.800,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), Elemento de Despesa: 3.3.90.35 (Serviços de Consultoria) Nota de Empenho nº 0665/2021.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 14 de Julho de 2021, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora **ALESSANDRA PASSOS GOTTI**, representante legal do Instituto Articulê.

DATA DA ASSINATURA: 14/07/2021

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 14/2021

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI.

DO PROCESSO SEI - 002597/2021.

DO OBJETO - Serviços de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, membros e colaboradores a serviço do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por demanda e no âmbito do município de Porto Velho, com disponibilização de solução tecnológica para a operação e a gestão do serviço em tempo real, por meio de aplicação web e aplicativo mobile., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2021/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 002597/2021.

DA VIGÊNCIA - O presente acordo terá vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua última assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

DA PUBLICAÇÃO - O CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO FORO - As partes elegem o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, para dirimir dúvidas e controvérsias oriundas deste Contrato, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DO PROCESSO - Nº 002597/2021

ASSINAM – A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor **RICARDO YOSHIO YAMADA LAMARAO**, Representante Legal da empresa KGA Desenvolvimento e Tecnologia Eireli.

DATA DA ASSINATURA - 14.7.2021.

FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO
Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços em Substituição

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara
12ª Sessão Ordinária – de 26.7.2021 a 30.7.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **12ª Sessão Ordinária do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 26 de julho de 2021 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 30 de julho de 2021 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 00234/21 – Inspeção Especial

Interessadas: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau - CNPJ nº 04.287.520/0001-88, Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF nº 220.703.892-00, Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Inspeção especial realizada no Hospital Regional de Extrema com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" de Covid-19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 00926/21 – Edital de Processo Simplificado

Interessados: Maria da Conceição Silva Pinheiro - CPF nº 113.524.852-49, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF nº 852.636.212-72

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMED/2021.

Origem: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 01796/19 – Prestação de Contas

Interessado: Carlos Cesar Guaita - CPF nº 575.907.109-20

Responsáveis: Carlos Cesar Guaita - CPF nº 575.907.109-20, Elizete Teixeira de Souza - CPF nº 422.142.892-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 00548/21 – (Processo Origem: 00020/21) - Pedido de Reexame

Interessado: Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho - CPF nº 230.277.462-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Pedido de reexame em face da Decisão Monocrática n. 00028/21-GABFJFS, Processo n. 00020/21.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogado: Roger Nascimento dos Santos - OAB nº. 6099

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo-e n. 02935/20 – (Apenso: 02577/19) - Prestação de Contas

Responsável: Izaias Dias Fernandes - CPF nº 938.611.847-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Castanheiras

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo-e n. 03335/19 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsável: Aparecido Antônio Machado

Assunto: Cumprimento de Acórdão (item VI do Acórdão AC2-TC 00348/16, exarado nos autos do Processo n. 1728/2010/TCE-RO).

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 02928/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Tainara Braga Lima - CPF nº 033.513.762-86, Roberta Lopes Fideles Tavares - CPF nº 747.635.392-72, Francisca Daniele Lauro Maia - CPF nº 829.269.992-91, Márcia Silva dos Santos - CPF nº 004.784.082-00, Rosana Duarte Carneiro - CPF nº 513.683.402-10, Kétilla Batista da Silva Teixeira - CPF nº 021.175.852-30, Derlen Ventura de Souza - CPF nº 008.311.412-20, Lucilene Cristina dos Santos Gonçalves Gomes - CPF nº 004.865.752-25, Márcio Pietre Coelho da Cruz - CPF nº 408.456.562-87, Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau - CPF nº 082.067.067-71, Vanessa Saraiva Nogueira - CPF nº 013.877.872-84, Daiana de Lima Botelho - CPF nº 025.836.852-79, Elen Daiane Aguilhar de Souza - CPF nº 962.649.932-04, Silene Marques Teixeira - CPF nº 854.241.882-49, Bruna Cordovil Diniz de Almeida - CPF nº 890.352.402-00, Creusa de Sousa Moraes - CPF nº 591.204.953-15, Rosângela Feitosa Barros - CPF nº 680.106.212-34, Tatiane Alencar Caminha Soares - CPF nº 758.103.602-20, Adriana Pereira dos Santos Araújo - CPF nº 289.747.862-49, Célia Toledo Vieira - CPF nº 886.790.552-04

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 01988/20 – Aposentadoria

Interessada: Cleonice Teixeira de Souza - CPF nº 471.031.592-20

Responsável: Jerriane Pereira Salgado - CPF nº 644.023.552-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 01029/21 – Aposentadoria

Interessada: Tânia Terezinha Fiametti - CPF nº 545.365.371-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 00743/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Veronice Benedito dos Santos - CPF nº 680.184.282-04
Responsável: Leandro Teixeira Vieira - CPF nº 755.849.642-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 00671/21 – Aposentadoria

Interessada: Rosemari Pegorini Sganzerla - CPF nº 349.508.502-53
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 00669/21 – Aposentadoria

Interessada: Adeliros Calonego Albuquerque - CPF nº 514.424.000-30
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 00580/21 – Aposentadoria

Interessada: Berenice Rodrigues da Silva Santos - CPF nº 161.416.791-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 02790/20 – (Apenso: 02514/19) - Prestação de Contas

Interessado: Cristóvão Lourenço - CPF nº 329.621.009-10
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 01264/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Oliveira da Silva - CPF nº 203.312.582-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 00867/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Neuzi Calixto - CPF nº 348.304.802-20
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada do 1º SGT PM Neuzi Calixto.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 00852/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Matias de Alcântara - CPF nº 736.025.404-30
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada do CEL PM Antônio Matias de Alcântara.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 00868/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Luiz Galdino Araújo Filho - CPF nº 555.066.074-15
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada do 1º SGT PM Luiz Galdino Araújo Filho.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 00869/21 – Reserva Remunerada

Interessado: José Antônio de Souza Silva - CPF nº 489.138.394-15
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada do 2º TEN PM José Antônio de Souza Silva.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 00848/21 – Pensão Militar
Interessada: Wanderlice Soares da Costa - CPF nº 408.945.922-20
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Pensão Militar - 2º SGT PM Antônio Campos da Costa
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 15 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
10ª Sessão Ordinária Virtual – de 26 a 30.7.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 9ª **Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 26 de julho de 2021 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 30 de julho de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 00855/21 – (Processo Origem: 02368/18) - Recurso de Reconsideração

Responsável: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF nº 138.412.111-00
Assunto: Recurso de Reconsideração ao AC1-TC 00196/21.
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 02964/20 – (Processo Origem: 06475/17) - Pedido de Reexame

Interessada: Andrea Castro de Aquino Malaquias - CPF nº 004.080.667-76
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 01140/20, Processo 06475/17.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB nº. 0016/1995, Marcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB nº. 635
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 03328/19 – Auditoria

Responsáveis: Gilson Carlos Luiz - CPF nº 421.075.122-72, Eliane Nunes Mafra da Silva - CPF nº 574.060.812-00, Adriano de Oliveira Nascimento - CPF nº 686.725.602-30, Alfredo Barbosa de Oliveira Junior - CPF nº 715.792.222-34
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

4 - Processo-e n. 02970/20 – Prestação de Contas

Responsável: Afonso Emerick Dutra - CPF nº 420.163.042-00
Assunto: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Vilhena
Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

5 - Processo-e n. 00609/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ivonete Araújo Silva - CPF nº 589.629.722-04
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

6 - Processo-e n. 00634/21 – Aposentadoria

Interessada: Marilene Betiol - CPF nº 468.995.880-72

Responsável: Wander Barcelar Guimarães - CPF nº 105.161.856-83
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

7 - Processo-e n. 01247/21 – Aposentadoria

Interessada: Jovina Benicio Coelho Rocha - CPF nº 312.284.612-87
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Marcos Jose Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

8 - Processo-e n. 03079/20 – Aposentadoria

Interessada: Abigail Teles Pinto - CPF nº 192.095.412-00
Responsáveis: Daniel Pereira - CPF nº 204.093.112-00, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

9 - Processo-e n. 00655/21 – Aposentadoria

Interessada: Aranita Almeida Rodrigues - CPF nº 312.482.842-91
Responsável: Daniel Antônio Filho
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

10 - Processo-e n. 00355/21 – Aposentadoria

Interessada: Itamara da Cruz - CPF nº 559.189.569-72
Responsáveis: Daniel Pereira - CPF nº 204.093.112-00, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 15 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Presidente da 2ª Câmara